

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA	EXIGÊNCIAS - Nota Técnica nº 1174
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	Texto sem alterações.	
Do objeto	Do objeto	Texto sem alterações.	
Art. 1º. Este Regulamento disciplina o PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PLANO PREVCOOP, administrado pela Quanta Previdência Unicred, doravante denominada Quanta Previdência, e estabelece normas de concessão e custeio dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e as obrigações dos instituidores, dos participantes, dos beneficiários e da Quanta Previdência.	Art. 1º. Este Regulamento disciplina o PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - PLANO PREVCOOP, administrado pela Quanta Previdência Cooperativa , e estabelece normas de concessão e custeio dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e as obrigações dos Instituidores , dos participantes, dos beneficiários e da Quanta Previdência Cooperativa .	Alteração da nomenclatura, para adequação à recente alteração estatutária da Entidade no que tange a razão Social.	
§ 1º. A relação entre as pessoas acima citadas e o Plano Prevcoop é regida, também, pelo Convênio de Adesão firmado pelos instituidores do Plano com a Quanta, contratos de contribuição firmados junto a empregadores ou instituidores, pelos atos normativos do Conselho Deliberativo da Entidade e pela legislação aplicável.	§ 1º. A relação entre as pessoas acima citadas e o Plano Prevcoop é regida, também, pelo Convênio de Adesão firmado pelos Instituidores do Plano com a Quanta Previdência Cooperativa , contratos de contribuição firmados junto a empregadores ou Instituidores , pelos atos normativos do Conselho Deliberativo da Entidade e pela legislação aplicável.	Adequação gramatical e ajuste da nomenclatura, conforme Art. 1º.	
§ 2º. O Plano Prevcoop está estruturado na modalidade de Contribuição Definida e poderá admitir instituidores que venham a firmar convênio de adesão com a Quanta Previdência para os fins específicos do Plano Prevcoop.	§ 2º. O Plano Prevcoop está estruturado na modalidade de Contribuição Definida e pode admitir Instituidores que venham a firmar convênio de adesão com a Quanta Previdência Cooperativa .	Adequação gramatical e ajuste da nomenclatura, conforme Art. 1º.	
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	Texto sem alterações.	
Das definições	Das definições	Texto sem alterações.	
Art. 2º. Para efeito deste Regulamento entende-se por:	Art. 2º. Para efeito deste Regulamento entende-se por:	Texto sem alterações.	Art. 2º: consoante exigência anterior, solicita-se inserir no capítulo do regulamento referente às definições (bem como, ao menos, no capítulo referente aos institutos obrigatórios), a previsão do conceito do autopatrocínio, entendido como o único instituto que permite, a partir do rompimento do vínculo associativo com o instituidor, a manutenção das contribuições normais por parte do participante;
I – Aportes: Contribuições eventuais, periódicas ou não, realizadas pelo participante, ou por empregadores e instituidores, observado instrumento contratual específico.	-	Adequação e exclusão do termo aporte para “contribuições extras” descrito no item XIII.	
II - Assistido: participante ou beneficiário que esteja em gozo de benefício garantido por este Plano.	I - Assistido: participante ou beneficiário que esteja em recebimento de benefício garantido por este Plano.	Alteração na numeração do inciso e simplificação do termo para melhor compreensão pelos participantes e pretensos participantes.	
III - Associado: pessoa física que mantém o vínculo associativo com o instituidor, tal como definido em estrutura jurídica própria.	II - Associado: pessoa física que mantém o vínculo associativo com o Instituidor , tal como definido em estrutura jurídica própria.	Alteração na numeração do inciso e adequação gramatical.	
	III - Autopatrocínio: direito facultado ao participante, em razão da cessação do vínculo associativo junto ao Instituidor, optar por manter suas contribuições ao plano de benefícios.	Novo texto em atendimento às exigências constantes da NOTA TÉCNICA Nº 1174/2022/PREVIC	
IV - Beneficiário: toda pessoa física indicada pelo participante para fins de percepção do benefício de Pensão por morte.	IV - Beneficiário: pessoa física indicada pelo participante para recebimento de renda complementar por morte, observadas as disposições deste Regulamento.	Alteração na numeração do inciso, simplificação do conteúdo e adequação do termo utilizado ao benefício pago em função de morte do participante.	
V - Benefício mínimo mensal de referência: valor mínimo admitido para pagamentos de rendas mensais por este plano de benefícios.	V - Benefício mínimo mensal de referência: valor mínimo admitido para pagamentos de rendas mensais por este Plano de Benefícios.	Alteração na numeração do inciso e adequação gramatical.	

VI - Benefício proporcional diferido – BPD: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo junto ao instituidor, optar por receber em tempo futuro o benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas do plano de benefícios.	VI - Benefício Proporcional Diferido – BPD: direito facultado ao participante, em razão da cessação do vínculo junto ao Instituidor , optar por receber em tempo futuro o benefício de renda complementar programada.	Alteração na numeração do inciso, adequação gramatical e ajuste no termo a ser usado para o benefício programado.	
VII - Benefício de risco: para fins deste Regulamento corresponde à aposentadoria por invalidez total e permanente e pensão por morte.	VII - Benefícios de risco: correspondem à renda complementar por invalidez total e permanente e por morte.	Alteração na numeração do inciso, adequação gramatical, simplificação do conteúdo e adequação do termo a ser usado ao benefício pago por invalidez e por morte.	
VIII - Capital segurado: valor contratado pelo participante junto à Sociedade Seguradora que, na ocorrência da invalidez total e permanente ou da morte deste, será transferido para a Quanta Previdência e creditado na conta mantida em seu favor, sendo custeado pelas contribuições para benefícios de risco.	VIII - Capital segurado: valor contratado pelo participante junto à Seguradora que, na ocorrência da invalidez total e permanente ou de morte deste, será transferido para a Quanta Previdência Cooperativa e creditado na conta mantida em seu favor, sendo custeado pelas contribuições para benefícios de risco.	Alteração na numeração do inciso e adequação do termo "sociedade seguradora" para "seguradora", visando simplificação do conteúdo.	
IX - Cota: corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado pela Entidade.	IX - Cota: corresponde à fração do patrimônio, atualizada pela rentabilidade líquida dos investimentos, para fins de apuração dos saldos individuais.	Alteração na numeração do inciso e adequação conforme Estatuto.	
X - Conta benefício: conta individual do assistido, constituída no ato da concessão dos benefícios previstos neste Regulamento pela transferência do saldo da conta participante, podendo ser formada ainda por aportes, portabilidades e pelo valor do capital segurado, transferido da Sociedade Seguradora, caso tenha sido contratado.	X - Conta benefício: conta individual do assistido, constituída pela transferência do saldo da conta participante, contribuições extras ou portabilidades efetuadas pelo Participante Assistido e pelo valor do capital segurado, transferido da Seguradora, caso tenha sido contratado pelo Participante Assistido e efetuada durante a fase de percepção da renda.	Adequação da numeração do inciso. Texto alterado para para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes. Destaca-se que as contribuições extras e portabilidades mencionadas no inciso se referem àquelas que tenham ocorrido ao longo da fase de percepção de renda, logo, não faziam parte da Conta Participante.	Art. 2º, IX: faz-se mister a exclusão do trecho "contribuições extras realizadas pelo participante, empregadores, Instituidores, portabilidades e pelo valor do capital segurado, transferido da Seguradora, caso tenha sido contratado", uma vez que tais valores já fazem parte da conta participante (nos termos do art. 2º, X, da proposta de regulamento enviada), de cujo saldo a transferência dará origem à conta benefício;
XI - Conta participante: conta individual do participante ativo onde serão creditadas as contribuições básicas e aportes realizados pelos participantes, bem como os aportes realizados por empregadores ou instituidores e os recursos portados de outras Entidades Abertas ou Fechadas de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras, observadas as alíneas a seguir:	XI - Conta participante: conta individual do participante ativo onde serão creditadas as contribuições básicas e contribuições extras realizadas pelo participante, empregadores, Instituidores e os recursos portados de outras Entidades Abertas ou Fechadas de Previdência Complementar ou Seguradoras , observadas as alíneas a seguir:	Alteração na numeração do inciso, adequações gramaticais e simplificação do conteúdo.	
a) As contribuições efetuadas por empregadores ou instituidores serão creditadas em uma subconta da conta participante e serão objeto de instrumento contratual específico.	a) As contribuições efetuadas por empregadores ou Instituidores serão creditadas em uma subconta da conta participante e serão objeto de instrumento contratual específico.	Adequações gramaticais.	
b) Na ocorrência da invalidez total e permanente ou da morte do participante ativo, caso o mesmo tenha contratado capital segurado junto à Sociedade Seguradora, a conta participante poderá ser formada também pelo valor do capital segurado transferido da Sociedade Seguradora para a Quanta Previdência, anteriormente à concessão do benefício de prestação continuada.	b) Na ocorrência da invalidez total e permanente ou da morte do participante ativo, caso o mesmo tenha contratado capital segurado junto à Seguradora , a conta participante será formada também pelo valor do capital segurado transferido da Seguradora para a Quanta Previdência Cooperativa , anteriormente à concessão do benefício de prestação continuada.	Realizada adequação conforme Estatuto.	
XII - Contribuição básica: contribuição periódica realizada pelo participante ativo.	XII - Contribuição básica: contribuição periódica realizada pelo participante ativo.	Alteração na numeração do inciso;	
XIII - Contribuição Definida: modalidade de plano cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de renda, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.	XIII - Contribuição Definida: modalidade de plano de previdência cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de recebimento de renda, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.	Alteração na numeração do inciso e adequação do texto para favorecer melhor compreensão de seu conteúdo pelos participantes, assistidos e pretensos participantes.	
	XIV – Contribuições Extras: contribuições eventuais, periódicas ou não, realizadas pelo participante, ou por empregadores e Instituidores, observado instrumento contratual específico.	Adequação do texto para favorecer melhor compreensão de seu conteúdo pelos participantes, assistidos e pretensos participantes. Termo para substituir o conceito do Aporte do regulamento vigente. Alteração na numeração do inciso;	

XIV - Contribuição para benefícios de risco: contribuição mensal realizada pelo participante, empregadores ou instituidores para custeio do capital segurado contratado junto à Sociedade Seguradora por meio de contrato firmado entre a Quanta e Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no país, sendo destinada a dar cobertura aos riscos de invalidez total e permanente e de morte.	XV - Contribuição para benefícios de risco: contribuição mensal realizada pelo participante, empregadores ou Instituidores para custeio do capital segurado contratado junto à Seguradora por meio de contrato firmado entre a Quanta e Seguradora autorizada a funcionar no país, sendo destinada a dar cobertura complementar aos riscos de invalidez total e permanente e de morte.	Adequações gramaticais e especificação de que se trata de cobertura complementar aos benefícios de risco, visto que o saldo acumulado também é utilizado para tais fins. Alteração na numeração do inciso;	
XV - Custeio administrativo: recursos destinados à cobertura das despesas administrativas da Entidade, tendo suas fontes definidas, no mínimo anualmente, no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	XVI - Custeio administrativo: recurso destinado à cobertura das despesas administrativas da Entidade, tendo suas fontes definidas, no mínimo anualmente, no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Adequação gramatical. Alteração na numeração do inciso;	
XVI - Despesas administrativas: gastos realizados pela Entidade na administração de seus planos de benefícios, incluídas as despesas de investimentos, conforme orçamento e Plano de Gestão Administrativa (PGA), aprovado pelo Conselho Deliberativo.	XVII - Despesas administrativas: despesas realizadas pela Entidade na administração de seus Planos de Benefícios , conforme orçamento e Plano de Gestão Administrativa (PGA), aprovados pelo Conselho Deliberativo.	Ajuste do texto para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes. Alteração na numeração do inciso;	
XVII - Elegibilidade: condição fixada no Regulamento do plano de benefícios para que o participante tenha o direito a um dos institutos ou benefícios previstos.	XVIII - Elegibilidade: condições para que o participante tenha o direito aos institutos ou benefícios previstos neste Regulamento .	Ajuste do texto para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes. Alteração na numeração do inciso;	
XVIII - Empregador: empresa que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam participantes do Plano de Benefícios Previdenciários – Prevcoop, observado instrumento contratual específico.	XIX - Empregador: empresa que efetua contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam participantes do Plano de Benefícios Previdenciários – Prevcoop, observado instrumento contratual específico.	Adequação gramatical. Alteração na numeração do inciso;	
XIX - Entidade: Quanta Previdência Uniced – administradora do Plano Prevcoop.	XX - Entidade: Quanta Previdência Cooperativa – administradora do Plano Prevcoop.	Adequação do termo, conforme Art. 1º. Alteração na numeração do inciso;	
XX - Extrato do participante: documento a ser disponibilizado periodicamente pela Quanta, com registro das movimentações financeiras, bem como o saldo da conta participante e da conta benefício.	XXI - Extrato do participante: registro das movimentações financeiras e saldo da conta participante e da conta benefício .	Realizada adequação conforme Estatuto. Alteração na numeração do inciso;	
XXI - Fator de conversão: Fator financeiro calculado com base em taxas de juros e prazo de recebimento do benefício, sendo o prazo determinado pelo participante ou beneficiário, ou ainda pela expectativa de vida, observada a opção do participante ou beneficiário quando da concessão ou revisão do benefício, conforme metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.	XXII - Fator de conversão: Fator utilizado para converter o saldo de conta individual do participante ou assistido em renda mensal, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e as constantes em Nota Técnica Atuarial.	Ajuste do texto para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes. Alteração na numeração do inciso;	
XXII - Fundo administrativo: fundo para cobertura das despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração dos seus planos de benefícios, formado pela sobra de custeio administrativo, cuja fonte de recursos é definida em Regulamento do Plano de Gestão Administrativa (PGA).	XXIII - Fundo administrativo: fundo para cobertura de despesas administrativas da Entidade na administração do Plano , formado pela sobra de custeio administrativo, cuja fonte de recursos é definida em Regulamento do Plano de Gestão Administrativa (PGA).	Ajuste do texto para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes. Alteração na numeração do inciso;	
XXIII - Fundo previdencial: fundo constituído pela retenção de recursos acumulados na <i>Subconta de empregadores e instituidores</i> em caso de resgate pelo participante, sendo destinado ao abatimento de contribuições futuras do empregador ou instituidor, observadas as regras constantes do instrumento contratual específico firmado entre a Quanta Previdência e respectivos empregadores ou instituidores.	XXIV - Fundo previdencial: fundo constituído pela retenção de recursos acumulados na Subconta de Empregadores e Instituidores em caso de resgate pelo participante, sendo destinado ao abatimento de contribuições futuras do empregador ou Instituidor , observadas as regras constantes do instrumento contratual específico firmado entre a Quanta Previdência Cooperativa e respectivos empregadores ou Instituidores .	Adequações gramaticais e de formatação de fonte. Adequação da nomenclatura da Entidade, conforme Art. 1º. Alteração na numeração do inciso;	
XXIV - Índice de referência do plano: Índice formado por taxa real de juros e indexador de inflação com objetivo de nortear as aplicações financeiras e adotado como referência para fins da Política de Investimentos.	XXV - Índice de referência do Plano: objetivo de rentabilidade dos investimentos, definido na Política de Investimentos.	Adequação gramatical e ajuste do texto para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes. Alteração na numeração do inciso;	
XXV - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que instituir Plano de Benefícios para seus associados ou membros.	XXVI - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que instituir Plano de Benefícios para seus associados ou membros.	Texto sem alterações. Alteração na numeração do inciso;	
XXVI – Invalidez total e permanente: aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.	XXVII – Invalidez total e permanente: aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.	Texto sem alterações. Alteração na numeração do inciso;	
XXVII - Membro: Para efeito deste Regulamento, considera-se membro o empregado vinculado ao instituidor.	XXVIII - Membro: Para efeito deste Regulamento, considera-se membro o empregado vinculado ao Instituidor .	Adequação gramatical. Alteração na numeração do inciso;	
XXVIII – Participante: pessoa física associada ou membro do instituidor, devidamente inscrita no Plano Prevcoop.	XXIX – Participante: pessoa física associada ou membro do Instituidor , devidamente inscrita no Plano Prevcoop.	Adequação gramatical. Alteração na numeração do inciso;	

a) Participante assistido: participante que esteja em gozo de benefício de aposentadoria programada ou de invalidez total e permanente;	a) Participante assistido: participante que esteja em fase de recebimento de benefício de renda complementar programada ou de invalidez total e permanente;	Ajuste do texto para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes.	
b) Participante ativo: participante que não esteja em gozo de nenhuma das rendas continuadas previstas pelo plano de benefícios.	b) Participante ativo: participante que não esteja em recebimento de nenhuma das rendas continuadas previstas pelo Plano de Benefícios .	Ajuste do texto para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes.	
	XXX – Participante autopatrocinado: participante que, por ocasião da perda de seu vínculo junto ao Instituidor, opte por permanecer no Plano efetuando normalmente suas contribuições.	Novo dispositivo regulamentar contemplando o novo Instituto do autopatrocínio, conforme exiências.	
XXIX – Participante vinculado: participante que, por ocasião da perda de seu vínculo junto ao instituidor, opte por permanecer no plano requerendo o instituto do benefício proporcional diferido (BPD), ou ainda efetuando normalmente suas contribuições.	XXXI – Participante vinculado: participante que, por ocasião da perda de seu vínculo junto ao Instituidor, opte por permanecer no Plano requerendo o instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD).	Adequações gramaticais. Alteração na numeração do inciso;	Art. 2º, XXIX: faz-se mister a exclusão do trecho final do dispositivo em comento, "ou ainda efetuando normalmente suas contribuições", uma vez que a referida manutenção das contribuições normais vai de encontro ao próprio conceito do instituto do benefício proporcional diferido, cujo essência assenta-se na cessação das contribuições normais para o benefício programado a partir da data do requerimento do instituto, nos termos do art. 5º, caput, da Res. CNPC nº 50/2022;
XXX - Participante suspenso: participante que esteja em período de suspensão de suas contribuições básicas.	XXXII - Participante suspenso: participante que esteja em período de suspensão de suas contribuições básicas.	Texto sem alterações. Alteração na numeração do inciso;	
XXXI - Plano de Custeio: Em se tratando de plano de contribuição definida, refere-se ao documento aprovado pelo Conselho Deliberativo que estabelece, com periodicidade mínima anual, as fontes de recursos necessárias à cobertura das despesas administrativas projetadas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.	XXXIII - Plano de Custeio: Por se tratar de Plano de Contribuição Definida, refere-se ao documento aprovado pelo Conselho Deliberativo que estabelece, com periodicidade mínima anual, as fontes de recursos necessárias à cobertura das despesas administrativas projetadas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.	Adequações gramaticais. Alteração na numeração do inciso;	
XXXII - Plano de Gestão Administrativa (PGA): Programa contábil que tem por finalidade registrar as atividades referentes à gestão administrativa da Entidade, cujo Regulamento específico é aprovado pelo Conselho Deliberativo e contém a definição de todos os requisitos necessários para a operacionalização da referida gestão.	XXXIV - Plano de Gestão Administrativa (PGA): Programa contábil que tem por finalidade registrar as atividades referentes à gestão administrativa da Entidade, cujo Regulamento específico é aprovado pelo Conselho Deliberativo e contém a definição de todos os requisitos necessários para a operacionalização da referida gestão.	Texto sem alterações. Alteração na numeração do inciso;	
XXXIII - Política de Investimentos: documento aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade que estabelece as diretrizes e limites de aplicações dos recursos garantidores do Plano de Benefícios.	XXXV - Política de Investimentos: documento aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade que estabelece as diretrizes e limites para os investimentos dos recursos garantidores do Plano de Benefícios.	Simplificação do texto. Alteração na numeração do inciso;	
XXXIV - Portabilidade: instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da conta participante para outro plano de previdência complementar.	XXXVI - Portabilidade: instituto que faculta a transferênci do saldo da conta participante para outro plano de previdência complementar.	Simplificação do texto. Alteração na numeração do inciso;	
XXXV - Regulamento: documento que estabelece as disposições do plano de benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e de saída de participante, benefícios a serem oferecidos com suas respectivas condições de elegibilidade e formas de pagamento.	XXXVII - Regulamento: documento que estabelece as condições, direitos e obrigações dos Instituidores, dos participantes, dos beneficiários ou da Quanta Previdência Cooperativa, referentes ao Plano de Benefícios.	Alteração na numeração do inciso; Ajuste de texto para melhor entendimento e a inclusão de todas as partes envolvidas com o Regulamento do Plano.	
XXXVI - Renda mensal por prazo determinado: valor pago mensalmente ao assistido, calculado com base no prazo de recebimento escolhido pelo participante ou beneficiário, pela aplicação do fator de conversão sobre o saldo da conta participante ou conta benefício, sendo este fator apurado com base no prazo escolhido e na taxa de juros adotada como hipótese de rentabilidade real, conforme metodologia disposta em Nota Técnica Atuarial.	XXXVIII - Renda mensal por prazo determinado: valor pago mensalmente ao assistido, calculado com base no saldo da conta participante ou conta benefício, aplicado o fator de conversão, observado o prazo de recebimento escolhido pelo participante ou beneficiário.	Ajuste do texto para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes. Alteração na numeração do inciso;	

XXXVII - Renda mensal por prazo indeterminado: valor pago mensalmente ao assistido, calculado pela aplicação de percentual fixo escolhido ou ainda proveniente de aplicação do fator de conversão sobre o saldo da conta benefício, sendo este fator apurado com base na expectativa de vida do participante ou beneficiário - observada a tábua biométrica adotada pela Entidade como hipótese de sobrevivência, conforme opção do participante ou beneficiário - e na taxa de juros adotada como hipótese de rentabilidade real, conforme metodologia disposta em Nota Técnica Atuarial.	XXXIL - Renda mensal por prazo indeterminado: valor pago mensalmente ao assistido, calculado pela aplicação de percentual fixo escolhido ou da aplicação do fator de conversão sobre o saldo da conta participante ou conta benefício, considerando a expectativa de vida do participante ou beneficiário .	Ajuste do texto para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes. Alteração na numeração do inciso;	
XXXVIII - Resgate: instituto que faculta o recebimento do direito acumulado pelo participante, observadas as disposições deste Regulamento e de contratos de contribuição firmados com empregadores ou instituidores, sendo efetivado o desligamento do participante em caso de resgate da totalidade do saldo mantido em seu favor.	XL - Resgate: recebimento do saldo do participante, observadas as disposições deste Regulamento e de contratos de contribuição firmados com empregadores ou Instituidores , sendo efetivado o desligamento do participante em caso de resgate da totalidade do saldo mantido em seu favor.	Adequação conforme Estatuto. Alteração na numeração do inciso;	
	a) Resgate Total: recebimento do valor integral mediante desligamento do Plano de Benefícios.	Novo texto para favorecer uma melhor compreensão pelos participantes do funcionamento do instituto.	
	b) Resgate Parcial: recebimento de percentual do saldo de contas, mantida a inscrição do participante no Plano de Benefícios, observadas as disposições deste Regulamento.	Novo texto para favorecer uma melhor compreensão pelos participantes do funcionamento do instituto.	
XII – Sociedade Seguradora: entidade, constituída sob a forma de sociedade anônima, especializada em pactuar contrato de seguro específico para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente ou morte de participantes de planos de benefícios.	XLI – Seguradora: organização constituída sob a forma de sociedade anônima, especializada em pactuar contrato de seguro específico para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente ou morte de participantes de Planos de Benefícios .	Adequação do termo para simplificação do conteúdo regulamentar e adequações gramaticais.	
XL - Termo de Opção: documento pelo qual o participante fará a opção por um dos institutos previstos no plano de benefícios (resgate, portabilidade ou benefício proporcional diferido) ou por um dos perfis de investimentos oferecidos para aplicação dos recursos da conta participante.	XLII - Termo de Opção: documento pelo qual o participante opta pelo resgate, portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio ou por um dos perfis de investimentos oferecidos para aplicação dos recursos da conta participante.	Ajuste do texto para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes, adequação da numeração do inciso e inclusão do autopatrocínio, em atendimento à CNPC 50.	
XLI - Termo de Portabilidade: Documento que formaliza a transferência dos recursos correspondentes ao direito acumulado do participante entre planos de benefícios previdenciários, através do instituto de portabilidade, observada a legislação vigente.	XLIII - Termo de Portabilidade: Documento que formaliza a transferência dos recursos do participante entre planos de benefícios, observada a legislação vigente.	Ajuste do texto para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes.	
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	Texto sem alterações.	
<i>Dos participantes e beneficiários</i>	<i>Dos participantes e beneficiários</i>	Texto sem alterações.	
SEÇÃO I	SEÇÃO I	Texto sem alterações.	
Do ingresso do participante	Do ingresso do participante	Texto sem alterações.	
Art. 3º. A inscrição do participante e seus respectivos beneficiários no Plano Prevcoop, bem como a manutenção desta qualidade, são pressupostos indispensáveis para a percepção de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.	Art. 3º. A inscrição do participante e seus beneficiários no Plano Prevcoop, bem como a manutenção desta condição , são pressupostos indispensáveis para o recebimento de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.	Simplificação do texto para melhor compreensão pelos participantes e assistidos.	
Art. 4º. O pedido de inscrição como participante do Plano Prevcoop poderá ser efetuado pelo associado ou membro do instituidor, por meio de manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pela Quanta Previdência, devidamente instruída com os documentos por ela exigidos.	Art. 4º. O pedido de inscrição como participante do Plano Prevcoop poderá ser efetuado pelo associado ou membro do Instituidor, em formato físico ou digital , mediante proposta fornecida pela Quanta Previdência Cooperativa, observada a legislação vigente .	Melhoria do texto para simplificação e previsão das transações remotas juntamente com adequação gramatical e da nova razão social.	
§ 1º. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que for efetivada a proposta de inscrição, o que ocorrerá com o pagamento da primeira contribuição ao Plano.	§ 1º. A inscrição como participante terá validade a partir da data em que for efetivada a proposta de inscrição, sendo gerado número de identificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informado ao participante .	Adequação do texto regulamentar para simplificação da operação e favorecer o fomento do plano de benefícios.	
§ 2º. Por ocasião de sua inscrição, o participante deverá indicar a idade na qual será elegível ao benefício de aposentadoria programada, podendo a seu critério modificá-la a qualquer tempo.	§ 2º. Por ocasião de sua inscrição, observada a maioria civil , o participante deve indicar a idade na qual será elegível ao benefício de renda complementar programada, podendo a seu critério modificá-la a qualquer tempo.	Estabelecida a idade mínima a maioria civil.	
§ 3º. O participante deverá, no ato de inscrição, indicar os seus respectivos beneficiários e autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, observadas as opções constantes do termo de inscrição.	§ 3º. O participante poderá, a qualquer tempo , indicar ou alterar os seus respectivos beneficiários.	Ajuste do texto para flexibilização da operação.	

§ 4º. O participante é responsável por todas as informações prestadas na proposta de inscrição, sendo este obrigado a comunicar a Quanta Previdência sobre qualquer modificação nas informações prestadas.	§ 4º. O participante é responsável por todas as informações prestadas na proposta de inscrição, sendo este obrigado a comunicar a Quanta Previdência Cooperativa sobre qualquer modificação nas informações prestadas.	Adequação da razão social.	
§ 5º. A Quanta Previdência poderá disponibilizar, adicionalmente, a possibilidade de adesão por meio de transações remotas, observada a legislação vigente.	§ 5º. A Quanta Previdência Cooperativa poderá disponibilizar, adicionalmente, a possibilidade de adesão por meio de transações remotas, observada a legislação vigente.	Adequação da razão social.	
Art. 5º. Aos participantes serão disponibilizados o Estatuto da Quanta Previdência, o Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa, as principais características do plano de benefícios, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão competente.	Art. 5º. Aos participantes serão disponibilizados o Estatuto da Quanta Previdência Cooperativa , o Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa, as principais características do Plano de Benefícios , sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão competente.	Adequação da razão social e adequação gramatical	
<i>SEÇÃO II</i>	<i>SEÇÃO II</i>	Texto sem alterações.	
Da manutenção da qualidade de participante	Da manutenção da qualidade de participante	Texto sem alterações.	
Art. 6º. O participante que deixar de ser associado ou membro do instituidor e, na data do término do vínculo, não estiver em gozo de benefício ou que não tenha optado pelos institutos do resgate ou da portabilidade, poderá permanecer no Plano Prevcoop na condição de participante vinculado, observadas as elegibilidades de que trata o Capítulo VII.	Art. 6º. O participante que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo, não estiver em fase de recebimento de benefício ou que não tenha optado pelos institutos do autopatrocínio, do resgate ou da portabilidade, poderá permanecer no Plano Prevcoop na condição de participante vinculado, observadas as elegibilidades de que trata o Capítulo VII.	Inclusão do instituto do autopatrocínio, conforme exigência e simplificação do texto.	Art. 6º, caput: solicita-se incluir o autopatrocínio no rol dos institutos, presente na redação do mencionado item, disponíveis à opção do participante quando do rompimento de seu vínculo associativo;
§ 1º. O participante vinculado que não tiver optado pelo instituto do benefício proporcional diferido (BPD) ficará obrigado a continuar pagando normalmente a contribuição básica e o custo destinado à cobertura das despesas administrativas, previstos, respectivamente, nos arts. 10, 11, 12 e 24 deste Regulamento.	§ 1º. O participante autopatrocinado ficará obrigado a continuar pagando normalmente a contribuição básica e o custo destinado à cobertura das despesas administrativas, previstos, respectivamente, nos arts. 10, 11, 12 e 24 deste Regulamento.	Adequação do texto, pela nova diferenciação entre aquele que opta pelo autopatrocio e o BPD (vinculado), atendendo às exigências da NOTA TÉCNICA.	Art. 6º, § 1º: faz-se necessária a alteração do parágrafo em questão, uma vez que, conforme já referido, a presunção (bem como a opção voluntária) pelo BPD não pode, sob hipótese alguma, envolver a manutenção das contribuições básicas do participante, procedimento que, a partir do rompimento do vínculo associativo do participante com o instituidor, só pode ser levado a cabo através da escolha deste mesmo participante pelo autopatrocínio (instituto que, por sua vez, não pode ser presumido nem pode decorrer de inação do participante);
§ 2º. O participante vinculado que optar pelo BPD ficará obrigado a continuar pagando normalmente o custo destinado à cobertura das despesas administrativas previstas no art. 24 deste Regulamento, sendo possível o desconto do mesmo do saldo de contas, mediante autorização.	§ 2º. O participante vinculado ficará obrigado a continuar pagando normalmente o custo destinado à cobertura das despesas administrativas previstas no art. 24 deste Regulamento, sendo possível o desconto do mesmo do saldo de contas, mediante autorização.	Adequação do texto, de forma que "Participante Vinculado" é aquele em BPD.	
§ 3º. Será considerado inadimplente o participante que deixar de recolher por 24 (vinte e quatro) meses a contribuição básica, prevista no inciso I do art. 10, exceto no caso previsto no art. 12 deste Regulamento.	§ 3º. Exceto no caso previsto no art. 12 deste Regulamento , será considerado participante com contribuições não pagas aquele que deixar de recolher por 6 (seis) meses a contribuição básica, prevista no inciso I do art. 10, quando terá as suas contribuições não pagas canceladas e as suas contribuições futuras reduzidas ao valor mínimo previsto neste regulamento.	Alteração do texto visando maior flexibilidade e redução do custo operacional da Entidade, e adequação ao termo inadimplente para melhor compreensão do participante.	
§ 4º. O participante que deixar de recolher a contribuição conforme previsto no § 3º deste artigo será notificado para que regularize seus débitos no prazo de 60 (sessenta) dias.	-	Exclusão de parágrafo para maior flexibilidade operacional pela Entidade.	
§ 5º. Quando notificado, o participante poderá encaminhar à Entidade requerimento de conversão total ou parcial de suas parcelas em aberto em suspensão de período de contribuição, por meio de formulário disponibilizado pela Quanta Previdência.	-	Exclusão de parágrafo para maior flexibilidade operacional pela Entidade.	
§ 6º. O participante que deixar de recolher a contribuição para benefícios de risco terá suspensa a sua cobertura contratada junto à Sociedade Seguradora, conforme disposto no art. 15.	§ 4º. O participante que deixar de recolher a contribuição para benefícios de risco terá cancelada a sua cobertura contratada junto à Seguradora , conforme disposto no art. 15.	Alteração da numeração do parágrafo e adequação do texto à operação da Entidade.	
<i>SEÇÃO III</i>	<i>SEÇÃO III</i>	Texto sem alterações.	
Da perda da qualidade de participante	Da perda da condição de participante ou assistido	Inclusão do termo assistido e simplificação do texto para sua compreensão.	

Art. 7º. Perderá a condição de participante aquele que:	Art. 7º. Perderá a condição de participante ou assistido aquele que:	Inclusão do termo assistido em virtude das hipóteses previstas nos incisos a seguir.	
I - falecer;	I - falecer;	Texto sem alterações.	
II - receber integralmente os valores dos benefícios previstos por este plano;	II - receber integralmente os valores dos benefícios previstos por este Plano ;	Adequação gramatical.	
III - exercer a portabilidade ou o resgate da totalidade de sua conta participante nos termos dos arts. 33 e 35, deste Regulamento;	III - O participante que exercer a portabilidade ou o resgate da totalidade de sua conta participante nos termos dos arts. 33 e 35, deste Regulamento;	Ajuste do texto para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes.	
§ 1º. O participante poderá também requerer a qualquer momento o seu desligamento do plano, quando lhe serão oferecidos os institutos do benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, observadas as condições de elegibilidade constantes do Art. 30, 33 e 35 deste Regulamento.	§ 1º. O participante poderá também requerer a qualquer momento o seu desligamento do Plano , quando lhe serão oferecidos os institutos do Benefício Proporcional Diferido , portabilidade ou resgate, observadas as condições de elegibilidade constantes do Art. 30, 33 e 35 deste Regulamento.	Adequações gramaticais.	
§ 2º. Se houver a inelegibilidade aos institutos de que trata o § 1º, o mesmo ficará na condição de participante suspenso até que cumpra os requisitos necessários para portar ou resgatar integralmente seus recursos, conforme opção, ou ainda se tornar participante vinculado, caso haja a sua desvinculação junto ao instituidor.	§ 2º. Se houver a inelegibilidade aos institutos de que trata o § 1º, o participante terá suas contribuições suspensas até que cumpra os requisitos necessários para portar ou resgatar integralmente seus recursos, conforme opção .	Adequações no texto para melhor entendimento ao participante no que se trata como "suspenso".	
<i>SEÇÃO IV</i>	<i>SEÇÃO IV</i>	Texto sem alterações.	
Dos beneficiários	Dos beneficiários	Texto sem alterações.	
Art. 8º. O participante, enquanto ativo ou assistido, poderá inscrever um ou mais beneficiários para fins de percepção do benefício de pensão por morte previsto neste Regulamento, definindo o percentual que caberá a cada um deles, podendo ser alterado a qualquer tempo através de formulário disponibilizado pela Quanta Previdência.	Art. 8º. O participante, enquanto ativo ou assistido, poderá inscrever um ou mais beneficiários para fins de recebimento de renda complementar por morte previsto neste Regulamento, definindo o percentual que caberá a cada um deles, podendo ser alterado a qualquer tempo.	Ajuste do termo que designa o benefício e simplificação do texto para melhor compreensão pelos participantes e assistidos.	
§ 1º. Caso o participante não inscreva beneficiários para fins de percepção do benefício de pensão por morte, o saldo da conta participante ou da conta benefício será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de sucessão do Código Civil Brasileiro.	§ 1º. Caso o participante não inscreva beneficiários para fins recebimento de renda complementar por morte, o saldo da conta participante ou da conta benefício será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de sucessão do Código Civil Brasileiro.	Ajuste do termo que designa o benefício.	
§ 2º. Sendo inscritos, caso o participante não informe o percentual que caberá a cada beneficiário o saldo da conta participante ou da conta benefício será rateado em partes iguais entre o número de beneficiários indicados.	§ 2º. Caso o participante não informe o percentual que caberá a cada beneficiário o saldo da conta participante ou da conta benefício será rateado em partes iguais entre o número de beneficiários indicados.	Simplificação do texto para melhor compreensão pelos participantes e assistidos.	
§ 3º. Dentre os inscritos, caso ocorra o falecimento de um ou mais beneficiários que não estejam em gozo de benefício e não haja alteração dos percentuais pelo participante, o saldo da conta participante ou da conta benefício relativo aos respectivos beneficiários que vierem a falecer, será integralmente rateado aos demais beneficiários inscritos remanescentes de forma proporcional ao percentual indicado pelo participante.	§ 3º. Caso ocorra o falecimento de um ou mais beneficiários que não estejam em recebimento de renda e não haja alteração dos percentuais pelo participante, o saldo da conta participante ou da conta benefício relativo aos respectivos beneficiários que vierem a falecer, será integralmente rateado aos demais beneficiários inscritos remanescentes de forma proporcional ao percentual indicado pelo participante.	Simplificação do texto para melhor compreensão pelos participantes e assistidos.	
§ 4º. Cancelada a inscrição do participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do participante.	§ 4º. Com o desligamento do participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o desligamento se der pelo falecimento do participante.	Simplificação do texto para melhor compreensão pelos participantes e assistidos. Adequação em atendimento às exigências da NOTA TÉCNICA	Art. 8º, § 4º: solicita-se a substituição da expressão "desligamento da inscrição", presente na parte final do dispositivo citado, por "desligamento do participante" ou "cancelamento da inscrição", de modo a tornar a redação do parágrafo mais inteligível ao participante;
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	Texto sem alterações.	
<i>Do custeio do plano de benefícios</i>	<i>Do custeio do Plano de Benefícios</i>	Adequações gramaticais.	
<i>SEÇÃO I</i>	<i>SEÇÃO I</i>	Texto sem alterações.	
Das contribuições do plano de benefícios	Das contribuições do Plano de B enefícios	Adequações gramaticais.	
Art. 9º. O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano Prevcoop será efetuado por contribuições dos participantes e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.	Art. 9º. O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano Prevcoop será efetuado por contribuições dos participantes e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.	Texto sem alterações.	
Parágrafo único. O Plano Prevcoop poderá, ainda, receber contribuições de empregadores em favor de seus empregados, que sejam participantes, de instituidores em favor de seus associados ou membros, inscritos como participantes, e doações em espécie destinadas à conta participante, conta benefício ou ao custeio administrativo do plano, mediante instrumento contratual específico.	Parágrafo único. O Plano Prevcoop poderá, ainda, receber contribuições de empregadores em favor de seus empregados, que sejam participantes e de Instituidores em favor de seus associados ou membros, inscritos como participantes, m ediante instrumento contratual específico.	Adequação conforme Estatuto.	

Art. 10. Os benefícios deste plano serão cobertos pelas seguintes contribuições:	Art. 10. Os benefícios deste Plano serão custeados pelas seguintes contribuições:	Adequação do texto para melhor compreensão pelos participantes e assistidos e adequações gramaticais.	
I - Contribuição básica;	I - Contribuição básica;	Texto sem alterações.	
II - Aporte; e	II - Contribuição Extra ; e	Adequação ao termo aporte para melhor compreensão do participante.	
III - Contribuição para benefícios de risco.	III - Contribuição para benefícios de risco.	Texto sem alterações.	
<i>Subseção I</i>	<i>Subseção I</i>	Texto sem alterações.	
Das contribuições básicas	Das contribuições básicas	Texto sem alterações.	
Art. 11. A contribuição básica será livremente escolhida na data de ingresso do participante ativo no Plano Prevcoop e realizada por este, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º.	Art. 11. A contribuição básica será livremente escolhida na data de ingresso do participante ativo no Plano Prevcoop, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º.	Simplificação do texto para melhor compreensão pelos participantes e assistidos.	
§ 1º. O valor mínimo da contribuição básica é de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e somente poderá ser alterado por determinação do Conselho Deliberativo da Quanta Previdência.	§ 1º. O valor mínimo da contribuição básica é de R\$ 30,00 (trinta) reais) e somente poderá ser alterado por determinação do Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa .	Alteração no valor mínimo da contribuição básica e adequação da razão social.	
§ 2º A contribuição básica poderá ser alterada a qualquer tempo, através de pedido formalizado à Entidade, respeitado o §1º.	§ 2º A contribuição básica poderá ser alterada a qualquer tempo, respeitado o §1º.	Adequação do texto para flexibilização da operação.	
	§ 3º O valor mínimo de que trata o § 1º não se aplica ao participante cujo empregador ou Instituidor mantenha vigente contrato específico para realização de contribuições extras periódicas.	Inclusão de texto que flexibiliza o plano pela exclusão do valor mínimo, caso haja contrato firmado junto à pessoa jurídica para contribuição em nome do participante. Convergência do plano às práticas já adotadas em outros planos administrados pela Entidade.	
Art. 12. É facultado a participantes a suspensão de sua contribuição básica ao Plano Prevcoop por prazo determinado e devidamente formalizado à Entidade, podendo, a qualquer tempo, requerer nova suspensão, observado o pagamento dos custos administrativos e a prerrogativa de manter as suas contribuições para benefícios de risco para manutenção da contratação do capital segurado.	Art. 12. É facultado a participantes a suspensão de sua contribuição básica ao Plano Prevcoop por prazo determinado e devidamente formalizado à Entidade, podendo, a qualquer tempo, requerer nova suspensão, observado o pagamento dos custos administrativos e a prerrogativa de manter as suas contribuições para benefícios de risco para manutenção da contratação do capital segurado.	Texto sem alterações.	
<i>Subseção II</i>	<i>Subseção II</i>	Texto sem alterações.	
Dos aportes	Das Contribuições Extras	Adequação ao termo aporte para melhor compreensão do participante.	
Art. 13. O aporte, periódico ou não, de caráter facultativo, vertido pelos participantes, assistidos, empregadores ou instituidores, será livremente escolhido e recolhido, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.	Art. 13. As contribuições extras , periódicas ou não, de caráter facultativo, vertidas pelos participantes, assistidos, empregadores ou Instituidores , serão livremente escolhidas e recolhidas, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.	Adequação do termo aporte para melhor compreensão do participante. Ajustes gramaticais.	
§ 1º. Quando se tratar de aporte periódico o recolhimento se dará nas datas previstas no art. 18 deste Regulamento.	§ 1º. Quando se tratar de contribuições extras periódicas o recolhimento se dará nas datas previstas no art. 18 deste Regulamento.	Adequação ao termo aporte para melhor compreensão do participante.	
§ 2º. É facultado a participantes a suspensão de aportes periódicos de sua responsabilidade, bem como a empregadores e instituidores, observado instrumento contratual específico celebrado entre estes e a Quanta Previdência.	§ 2º. É facultado a participantes a suspensão de contribuições extras periódicas de sua responsabilidade, bem como a empregadores e Instituidores , observado instrumento contratual específico celebrado entre estes e a Quanta Previdência Cooperativa .	Adequação ao termo aporte para melhor compreensão do participante.	
<i>Subseção III</i>	<i>Subseção III</i>	Texto sem alterações.	
Das contribuições para benefícios de risco	Das contribuições para benefícios de risco	Texto sem alterações.	
Art. 14. O capital segurado de que trata o art. 41 será custeado mensalmente pelo participante, empregadores ou instituidores, por meio da contribuição para benefícios de risco efetuada à Quanta Previdência, que repassará os valores à Sociedade Seguradora.	Art. 14. O capital segurado de que trata o art. 42 será custeado mensalmente pelo participante, empregadores ou Instituidores , por meio da contribuição para benefícios de risco efetuada à Quanta Previdência Cooperativa , que repassará os valores à Seguradora .	Adequação gramatical e ajuste da razão social. Revista remissão ao Art. 42.	
	§ 1º As contribuições destinadas aos benefícios de risco não compõem o saldo de contas do participante ou do assistido.	Parágrafo destinado a dar maior transparência aos participantes quanto ao destino das contribuições de risco.	
	§ 2º O inadimplemento das contribuições destinadas aos benefícios de risco acarretará na suspensão imediata das respectivas coberturas, ficando a Seguradora isenta de qualquer obrigação decorrente de evento gerador ocorrido durante o período de suspensão. Havendo inadimplemento superior a 180 (cento e oitenta), ocorrerá o cancelamento em definitivo das respectivas coberturas.	Necessidade de atualização do regulamento conforme as regras previstas no contrato celebrado entre a Entidade e a Seguradora.	

	§ 3º A cobertura de risco poderá ser reabilitada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de suspensão, mediante o pagamento das contribuições de risco do mês vigente, sendo automaticamente restabelecida a cobertura pela Seguradora.	Necessidade de atualização do regulamento conforme as regras previstas no contrato celebrado entre a Entidade e a Seguradora.	
	§ 4º Em caso de reabilitação, a cobertura incidirá somente sobre os eventos ocorridos ou iniciados a partir do pagamento da contribuição, não estando cobertos eventos ocorridos ou iniciados durante o período de suspensão.	Necessidade de atualização do regulamento conforme as regras previstas no contrato celebrado entre a Entidade e a Seguradora.	
Art. 15. A perda da condição de participante por um dos motivos previstos nos incisos II e III do art. 7º deste Regulamento, bem como, a inadimplência das contribuições para benefício de risco, acarretará no cancelamento da cobertura individual contratada pela Quanta Previdência junto à Sociedade Seguradora, destinado a dar cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte ao participante, conforme condições estabelecidas em contrato firmado pela Quanta Previdência junto a uma Sociedade Seguradora.	Art. 15. A perda da condição de participante por um dos motivos previstos nos incisos II e III do art. 7º deste Regulamento , acarretará no cancelamento da cobertura individual contratada pela Quanta Previdência Cooperativa junto à Seguradora , destinado a dar cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte ao participante, conforme condições estabelecidas em contrato firmado pela Quanta Previdência Cooperativa junto a uma Seguradora .	Acatamento ao pedido de ajuste do texto conforme apontado pela Previc e adequação da razão social.	Art. 15: solicita-se rever a redação do artigo em comento, uma vez que da redação proposta depreende-se, em uma primeira leitura, que o participante manterá sua condição de segurado (i.e., estará coberto pelo seguro contratado) ainda que já se encontre inadimplente em relação em referido contrato de seguro (com até 5 (cinco) contribuições em aberto), situação que não se coaduna com a prática verificada no mercado (e aplicada à absoluta maioria dos planos de benefício que contam com a possibilidade da contratação de seguro com semelhantes finalidades) em que qualquer inadimplência implica na imediata desconsideração da cobertura contratada;
Art. 16. Observado o art. 12, quando da suspensão da contribuição básica, será assegurada aos participantes suspensos e vinculados a opção por manter o pagamento das contribuições para benefícios de risco, destinadas à cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte nos casos dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 39, bem como o desconto mensal de tais contribuições do saldo da conta participante ou da conta benefício.	Art. 16. Observado o art. 12, quando da suspensão da contribuição básica, será assegurada aos participantes suspensos e vinculados a opção por manter o pagamento das contribuições para benefícios de risco, destinadas à cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte nos casos dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 40 , bem como o desconto mensal de tais contribuições do saldo da conta participante ou da conta benefício.	Revista remissão ao art. 40	
Art. 17. É facultada a contratação e manutenção da contribuição para benefício de risco para cobertura do risco de morte e de invalidez total e permanente posterior à concessão da aposentadoria programada ou por invalidez total e permanente no Plano Prevcoop, sendo que o pagamento desta contribuição pode ser realizado mediante desconto do benefício na folha de pagamento, por opção expressa do participante.	Art. 17. É facultada a contratação e manutenção da contribuição para benefício de risco para cobertura do risco de morte e de invalidez total e permanente posterior à concessão da aposentadoria programada ou por invalidez total e permanente no Plano Prevcoop, sendo que o pagamento desta contribuição pode ser realizado mediante desconto do benefício na folha de pagamento, por opção expressa do participante.	Texto sem alterações.	
<i>Subseção IV</i> Das disposições gerais	<i>Subseção IV</i> Das disposições gerais	Texto sem alterações.	
Art. 18. As contribuições básicas, aportes periódicos e contribuições para benefícios de risco, serão efetuadas nos dias 15 ou 25 de cada mês.	Art. 18. As contribuições básicas, contribuições extras periódicas e contribuições para benefícios de risco, serão efetuadas nos dias 15 ou 25 de cada mês, se dias úteis, ou no primeiro dia útil subsequente, quando necessário.	Inclusão de datas, adequação ao termo aporte para melhor compreensão do participante, além de alteração do texto para flexibilização na operação.	
	§ 1º A Entidade poderá definir datas adicionais alternativas para realização das contribuições básicas, contribuições extras periódicas e contribuições para benefícios de risco, desde que devidamente comunicado aos participantes.	Inclusão de parágrafo para flexibilização na operação.	
§ 1º. A não observância do prazo previsto no <i>caput</i> , sujeitará o participante à cobrança de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da contribuição, sendo destinada à cobertura das despesas administrativas do Plano Prevcoop.	§ 2º. A não observância do prazo previsto no <i>caput</i>, não acarretará multa ou prejuízo para o participante.	Alteração da numeração do parágrafo e exclusão de multa em caso de atraso, visando fomento do plano.	

Art. 19. O não pagamento da contribuição para benefícios de risco implicará no cancelamento do capital segurado, conforme condições especificadas pela Sociedade Seguradora contratada.	Art. 19. O não pagamento da contribuição para benefícios de risco implicará no cancelamento do capital segurado, conforme disposto no Art. 15 e condições especificadas pela Seguradora contratada.	Adequação do termo, em observância do Art. 15º.	
Art. 20. As contribuições efetuadas por empregadores ou instituidores, para o custeio de benefício previsto no Plano Prevcoop, será objeto de instrumento contratual específico celebrado entre estes e a Quanta Previdência.	Art. 20. As contribuições efetuadas por empregadores ou Instituidores , para o custeio de benefício previsto no Plano Prevcoop, serão objeto de instrumento contratual específico celebrado entre estes e a Quanta Previdência Cooperativa .	Adequação gramatical e ajuste da razão social.	
<i>SEÇÃO II</i>	<i>SEÇÃO II</i>	Texto sem alterações.	
Da revisão das contribuições	Da revisão das contribuições	Texto sem alterações.	
Art. 21. A contribuição básica individual será atualizada anualmente, no dia 1º de junho, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada entre o mês de maio do ano anterior e o mês de abril do ano de aplicação da atualização, observado o ingresso do participante ou a última alteração solicitada como mês inicial para fins da variação acumulada.	Art. 21. A contribuição básica individual será atualizada anualmente, no mês de junho, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada entre o mês de abril do ano anterior e o mês de março do ano de aplicação da atualização, observado o ingresso do participante ou a última alteração solicitada como mês inicial para fins da variação acumulada.	Adequação do texto para flexibilização da operação.	
	Parágrafo único. Caso a variação anual apurada seja negativa, a contribuição não será reajustada, permanecendo o valor atual de pagamento.	Novo texto para dar previsão em caso de deflação anual.	
Art. 22. O valor da contribuição para benefícios de risco será recalculado no 1º (primeiro) dia de junho de cada ano com base no capital segurado reajustado conforme o disposto no § 2º do art. 44 e na idade atual do participante, observados os custos vigentes da Seguradora.	Art. 22. O valor da contribuição para benefícios de risco será recalculado no mês de junho de cada ano com base no capital segurado reajustado conforme o disposto no § 2º do art. 43 e na idade atual do participante, observados os custos vigentes da Seguradora.	Adequação do texto à prática operacional da Entidade, visto que o recálculo se dá ao longo do mês de junho e não no primeiro dia. Revista remissão ao Art. 43	
Art. 23. Os participantes deverão revisar seus planos periodicamente de forma a adequar as suas contribuições aos benefícios almejados, observado o saldo acumulado, os capitais segurados contratados para adequar os benefícios de risco e os cenários macroeconômicos projetados.	Art. 23. A Quanta Previdência Cooperativa realizará ações de educação financeira e previdenciária para estimular e orientar os participantes a revisarem periodicamente seus Planos.	Adequação da razão social e ajuste gramatical.	
	Parágrafo único. Os participantes deverão revisar seus Planos periodicamente de forma a adequar as suas contribuições aos benefícios almejados, observado o saldo acumulado, os capitais segurados contratados para adequar os benefícios de risco e os cenários macroeconômicos projetados.	Inclusão de texto para estabelecer a importância dos participantes acompanharem e revisarem seus planos.	
<i>SEÇÃO III</i>	<i>SEÇÃO III</i>	Texto sem alterações.	
Do custeio das despesas administrativas	Do custeio das despesas administrativas	Texto sem alterações.	
Art. 24. As despesas administrativas relativas ao Plano Prevcoop, definidas anualmente por ocasião da aprovação do orçamento da Entidade pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, serão custeadas pelos participantes, assistidos ou por empregadores e instituidores na forma definida em contrato elaborado especificamente para essa finalidade.	Art. 24. As despesas administrativas relativas ao Plano Prevcoop, definidas anualmente por ocasião da aprovação do orçamento da Entidade pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, serão custeadas pelos participantes, assistidos ou por empregadores e Instituidores na forma definida em contrato elaborado especificamente para essa finalidade.	Adequação gramatical.	
§ 1º. A Quanta Previdência divulgará aos participantes e aos assistidos as taxas vigentes para cobertura das despesas administrativas, seja no ato da inscrição no Plano Prevcoop, ou em face das alterações no Plano de Custeio.	§ 1º. A Quanta Previdência Cooperativa divulgará aos participantes e aos assistidos a taxa de administração vigente para cobertura das despesas administrativas, seja no ato da inscrição no Plano Prevcoop, ou em face das alterações no Plano de Custeio.	Adequação da razão social e ajuste do texto para convergência às práticas da Entidade que possui apenas taxa de administração.	
§ 2º. O valor mensal da contribuição dos participantes, empregadores ou instituidores destinado à cobertura das despesas administrativas será descontado da contribuição básica e/ou aporte, quando se tratar de taxa de carregamento, conforme definido em Plano de Custeio.	§ 2º. A taxa de administração será aplicada sobre o saldo da conta participante ou conta benefício , conforme definido em Plano de Custeio.	Adequação do texto para congregar, de forma simples, o conteúdo deste parágrafo e do parágrafo 3º, excluído.	
§ 3º. O custeio administrativo poderá ocorrer ainda pela aplicação de percentual sobre o saldo da conta participante ou conta benefício, quando se tratar de taxa de administração, ou ainda sobre a rentabilidade dos investimentos, conforme definido no Plano de Custeio.	-	Exclusão de parágrafo para maior adequação à prática da Entidade.	
§ 4º. O Plano de Custeio poderá ainda prever aportes para custeio administrativo a serem pagos por empregadores e instituidores, devendo ser objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre estes e a Quanta Previdência.	§ 3º . O Plano de Custeio poderá ainda prever aportes de recursos para custeio administrativo a serem pagos por empregadores e Instituidores , devendo ser objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre estes e a Quanta Previdência Cooperativa .	Adequação da numeração do parágrafo, razão social e ajustes gramaticais.	

§ 5º. No caso dos assistidos, o valor mensal da contribuição destinado à cobertura das despesas administrativas será descontado do benefício mensal que lhes for pago, quando se tratar de taxa de carregamento ou do saldo da conta benefício, quando se tratar de taxa de administração, mediante aplicação de percentual definido no Plano de Custeio.	-	Exclusão de parágrafo para maior adequação à prática da Entidade.	
§ 6º. Durante o prazo de suspensão da contribuição básica, os participantes ficarão obrigados à manutenção do pagamento mensal da contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas à Quanta Previdência, recolhida nas datas previstas no art. 18 deste Regulamento.	-	Exclusão de parágrafo para maior adequação à prática da Entidade.	
§ 7º. A base de cálculo para a cobrança da contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas mensais, no caso previsto no parágrafo anterior, será o valor da última contribuição básica, atualizada anualmente no dia 1º (primeiro) de junho, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada entre o mês de maio do ano anterior e o mês de abril do ano de aplicação da atualização, observado o ingresso do participante ou a última alteração solicitada como mês inicial para fins da variação acumulada.	-	Exclusão de parágrafo para maior adequação à prática da Entidade.	
§ 8º. O recolhimento da contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas pelo participante suspenso ou vinculado será realizado através de débito na conta participante.	-	Exclusão de parágrafo para maior adequação à prática da Entidade.	
§ 9º. A falta de recolhimento da contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas prevista neste artigo e nos seus parágrafos sujeita os participantes às penalidades previstas no §1º, do art. 18, podendo o valor total devido ser descontado do saldo de contas mantido em favor do participante quando da efetivação de resgate, portabilidade ou da concessão de algum dos benefícios previstos nesse Regulamento.	-	Exclusão de parágrafo para maior adequação à prática da Entidade.	
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	Texto sem alterações.	
<i>Das contas do plano</i>	<i>Das contas do Plano</i>	Adequação gramatical.	
Art. 25. Para cada participante ativo será mantida uma conta individual, denominada conta participante, composta pelas seguintes subcontas:	Art. 25. Para cada participante ativo será mantida uma conta individual, denominada conta participante, composta pelas seguintes subcontas:	Texto sem alterações.	
a) Subconta de aportes pessoais (SAP): composta pelos aportes efetuados pelo participante;	-	Adequação no texto para “item b” no regulamento (adequação do termo aporte).	
b) Subconta de contribuições básicas pessoais (SCBP): composta pelas contribuições básicas efetuadas pelo participante;	a) Subconta de contribuições básicas pessoais (SCBP): composta pelas contribuições básicas efetuadas pelo participante;	Adequação no texto para “item a”.	
	b) Subconta de contribuições extras pessoais (SCEP): composta pelas contribuições extras efetuadas pelo participante;	Adequação ao termo aporte para melhor compreensão do participante.	
c) Subconta de empregadores e instituidores (SEI): composta pelos aportes efetuados por empregadores e instituidores;	c) Subconta de empregadores e Instituidores (SEI): composta pelas contribuições extras efetuadas por empregadores e Instituidores;	Adequação conforme Estatuto.	
d) Subconta de portabilidade “aberta” progressiva (SPAP): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação progressiva;	d) Subconta de portabilidade “aberta” progressiva (SPAP): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação progressiva;	Texto sem alterações.	
e) Subconta de portabilidade “aberta” regressiva (SPAR): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação regressiva;	e) Subconta de portabilidade “aberta” regressiva (SPAR): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação regressiva;	Texto sem alterações.	
f) Subconta de portabilidade “fechada” progressiva (SPFP): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação progressiva;	f) Subconta de portabilidade “fechada” progressiva (SPFP): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação progressiva;	Texto sem alterações.	
	f1) Subconta formada por contribuições efetuadas por patrocinadores; e	Inclusão de texto para convergência às disposições da Resolução CNPC 50	
	f2) Subconta formada por contribuições efetuadas pelo participante;	Inclusão de texto para convergência às disposições da Resolução CNPC 50	
g) Subconta de portabilidade “fechada” regressiva (SPFR): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação regressiva;	g) Subconta de portabilidade “fechada” regressiva (SPFR): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação regressiva;	Texto sem alterações.	

	g1) Subconta formada por contribuições efetuadas por patrocinadores; e	Inclusão de texto para convergência às disposições da Resolução CNPC 50	
	g2) Subconta formada por contribuições efetuadas pelo participante;	Inclusão de texto para convergência às disposições da Resolução CNPC 50	
h) Subconta Capital Segurado (SCS): Composta por recursos advindos da Sociedade Seguradora, em função de morte ou invalidez total ou permanente do participante.	h) Subconta Capital Segurado (SCS): Composta por recursos recebidos da Seguradora , em função de morte ou invalidez total ou permanente do participante.	Alteração no conteúdo para favorecer melhor compreensão pelos participantes.	
Parágrafo Único - As contas referidas no caput deste artigo e no art. 27 não são solidárias entre si e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.	Parágrafo Único - As contas referidas no caput deste artigo e no art. 27 não são solidárias entre si.	Simplificação do conteúdo para favorecer melhor compreensão pelos participantes.	
Art. 26. Os valores alocados na conta participante, prevista no caput do art. 25, serão transformados em cotas, visando o adequado controle e gestão dos recursos, conforme modelo de cotização do perfil de investimentos escolhido pelo participante.	Art. 26. Os valores alocados na conta participante, prevista no caput do art. 25, serão transformados em cotas, visando o adequado controle e gestão dos recursos, conforme modelo de cotização do perfil de investimentos escolhido pelo participante.	Texto sem alterações.	
§ 1º. As cotas serão atualizadas pela rentabilidade líquida auferida com a aplicação do patrimônio no mercado financeiro, depois de deduzidos os custos destinados à cobertura das despesas administrativas e de investimentos, conforme definições do Plano de Custeio.	§ 1º. As cotas serão atualizadas pela rentabilidade líquida auferida com a aplicação do patrimônio no mercado financeiro, depois de deduzidos os custos destinados à cobertura das despesas administrativas e de investimentos, conforme definições do Plano de Custeio.	Texto sem alterações.	
§ 2º. O saldo da conta participante ou da conta benefício será atualizado, no mínimo mensalmente, pela variação da cota.	§ 2º. O saldo da conta participante ou da conta benefício será atualizado, no mínimo mensalmente, pela variação da cota.	Texto sem alterações.	
Art. 27. Na data do deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento será criada uma conta benefício, que receberá os recursos da conta participante, destinada ao pagamento e ao cálculo dos benefícios previstos no Plano Prevcoop.	Art. 27. Na data do deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento será criada uma conta benefício, que receberá os recursos da conta participante, destinada ao pagamento e ao cálculo dos benefícios previstos no Plano Prevcoop.	Texto sem alterações.	
§ 1º. Em caso de ocorrência de benefícios de risco, o capital segurado destinado à cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte, será transferido pela Sociedade Seguradora para a Quanta Previdência e depositado na conta mantida em favor do participante.	§ 1º. Em caso de ocorrência de benefícios de risco, o capital segurado destinado à cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte, será transferido pela Seguradora para a Quanta Previdência Cooperativa e depositado na conta mantida em favor do participante.	Adequação da razão social.	
§ 2º. A conta benefício poderá ser formada ainda por aportes e portabilidades de Entidades Abertas de Previdência Complementar ou Entidades Fechadas de Previdência Complementar, gerando efeito quando do recálculo dos benefícios, previsto no Art. 49.	§ 2º. A conta benefício pode ser formada ainda por contribuições extras e portabilidades de Entidades Abertas e/ou Fechadas de Previdência Complementar, gerando efeito quando do recálculo dos benefícios, previsto no Art. 50 .	Adequação gramatical simplificação do texto. Revista remissão ao art. 50	
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	Texto sem alterações.	
<i>Dos investimentos</i>	<i>Dos investimentos</i>	Texto sem alterações.	
Art. 28. O patrimônio do Plano Prevcoop será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, sendo estabelecidos anualmente na política de investimentos do Plano e poderá oferecer aos participantes perfis de investimento diferenciados.	Art. 28. O patrimônio do Plano Prevcoop será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá oferecer aos participantes perfis de investimento diferenciados.	Aperfeiçoamento no texto para favorecer melhor compreensão pelos participantes e pretensos participantes.	
§ 1º. Quando oferecidos, os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na política de investimentos do Plano, observada a legislação vigente e apresentados no termo de opção ao perfil e no material explicativo que será entregue ao participante, por ocasião da divulgação deste Plano.	§ 1º. Quando oferecidos, os critérios, limites e objetivos de rentabilidade dos perfis de investimentos serão estabelecidos na Política de Investimentos do Plano, observada a legislação vigente e apresentados no termo de opção ao perfil .	Aperfeiçoamento no texto para favorecer melhor compreensão pelos participantes e pretensos participantes.	
§ 2º. A composição dos perfis de investimentos poderá ser alterada por ocasião da aprovação da Política de Investimentos pelo Conselho Deliberativo.	§2º A composição dos perfis de investimentos poderá ser alterada por ocasião da aprovação da Política de Investimentos pelo Conselho Deliberativo, considerando o índice de referência para rentabilidade e os cenários macroeconômicos .	Adequação do texto à prática operacional da Entidade.	
§ 3º. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, quando do ingresso no Plano, o participante poderá optar por um destes a seu exclusivo critério e responsabilidade, para a aplicação dos recursos alocados na conta participante.	§ 3º. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, quando do ingresso no Plano, o participante poderá optar por um destes a seu exclusivo critério e responsabilidade, para a aplicação dos recursos alocados na conta participante.	Texto sem alterações.	

§ 4º. Caso o participante não exerça a opção de que trata o § 3º deste artigo, a Quanta Previdência alocará o seu saldo de conta participante, no perfil de investimento mais conservador até que o participante formalize sua opção.	§ 4º. Caso o participante não exerça a opção de que trata o § 3º deste artigo, a Quanta Previdência Cooperativa alocará o seu saldo de conta participante, no perfil de investimento mais conservador até que o participante formalize sua opção.	Adequação da razão social.	
§ 5º. Em sendo oferecidos, a opção pelo perfil de investimento poderá ser alterada em fevereiro, junho e outubro de cada ano, para vigorar a partir do mês subsequente.	§ 5º. Em sendo oferecida , a opção pelo perfil de investimento poderá ser alterada em meses ou prazos específicos definidos e divulgados previamente pela Quanta Previdência Cooperativa, conforme deliberação prévia do Conselho Deliberativo.	Ajuste de texto para dequar o prazo para alteração.	
	§ 6º. O Conselho Deliberativo poderá definir ainda as carências a serem observadas entre as alterações de que trata o § 5º, sendo divulgadas previamente pela Quanta Previdência Cooperativa.	Criação de parágrafo para firmar que o Conselho Deliberativo poderá definir carências para as alterações.	
§ 6º. No primeiro ano de oferecimento de novo perfil de investimento, a Quanta Previdência poderá estabelecer prazos diferenciados para opção a este perfil aos participantes já inscritos no Plano.	§ 7º. A alteração da opção de que trata o § 5º e § 6º passará a vigorar a partir da implementação operacional, o que ocorrerá até o último dia do mês subsequente ao da solicitação.	Ajuste de texto para facilitar o entendimento dos participantes.	
§ 7º. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, quando do deferimento de qualquer um dos benefícios previstos no Capítulo VIII, os recursos da conta participante serão automaticamente transferidos para a conta benefício, conforme art. 27, os quais sempre serão alocados no perfil de investimento mais conservador.	§ 8º. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, quando do deferimento de qualquer um dos benefícios previstos no Capítulo VIII, os recursos da conta participante serão automaticamente transferidos para a conta benefício, conforme art. 27, os quais sempre serão alocados no perfil de investimento mais conservador.	Ajuste no número do parágrafo.	
Art. 29. A gestão dos investimentos será feita de forma terceirizada, mediante contrato específico de gestão, a ser firmado pela Quanta Previdência junto a empresas especializadas.	Art. 29. A gestão dos investimentos será feita de forma terceirizada, mediante contrato específico de gestão, a ser firmado pela Quanta Previdência Cooperativa junto a empresas especializadas.	Adequação da razão social.	
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	Texto sem alterações.	Capítulo VII (Dos Institutos): em linha com exigências anteriores, faz-se necessária a inclusão do autopatrocínio no capítulo concernente aos institutos obrigatórios, nos termos da Res. CNPC nº 50/2022;
Dos institutos	Dos institutos	Texto sem alterações.	
SEÇÃO I	SEÇÃO I	Texto sem alterações.	
<i>Do benefício proporcional diferido</i>	<i>Do Benefício Proportional Diferido</i>	Adequações gramaticais.	
Art. 30. O participante poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, hipótese em que se tornará participante vinculado.	Art. 30. O participante poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido , hipótese em que se tornará participante vinculado.	Adequações gramaticais.	
§ 1º. A opção dar-se-á através de formulário próprio, denominado de Termo de Opção.	§ 1º. A opção dar-se-á por meio de formulário próprio, denominado de Termo de Opção.	Adequações gramaticais.	
§ 2º. Para ter direito a este instituto o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:	§ 2º. Para ter direito a este instituto o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:	Texto sem alterações.	
I - cessação do vínculo com o instituidor;	I - cessação do vínculo com o Instituidor ;	Adequações gramaticais.	
II - não estar habilitado a receber qualquer dos benefícios previstos no art. 39 deste Regulamento; e	II - não estar habilitado a receber qualquer dos benefícios previstos no art. 39 deste Regulamento; e	Texto sem alterações.	
III - ter decorrido a carência de 24 (vinte e quatro) meses de vinculação ao Plano Prevcoop.	III - ter decorrido a carência de 12 (doze) meses de vinculação ao Plano Prevcoop.	Redução da carência, para maior flexibilidade do plano.	
§ 3º. Será facultado ao participante optante pelo benefício proporcional diferido, efetuar aporte, que será creditado na conta participante.	§ 3º. É facultado ao participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido , efetuar contribuições extras , que serão creditadas na conta participante, sendo vedada a realização de contribuições básicas.	Ajustes gramaticais.	
§ 4º. Será facultado ao participante vinculado a contratação ou manutenção do capital segurado mediante contribuições para benefícios de risco, conforme art. 41.	§ 4º. É facultado ao participante vinculado a contratação ou manutenção do capital segurado mediante contribuições para benefícios de risco, conforme art. 42.	Ajuste gramatical. Revista remissão ao Art. 42	
§ 5º. A opção pelo benefício proporcional diferido não impede posterior escolha pelos institutos do resgate ou da portabilidade.	§ 5º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos demais institutos.	Ajustes gramaticais.	

Art. 31. O participante que tiver optado pelo instituto do benefício proporcional diferido fará jus ao benefício de aposentadoria programada previsto no Plano Prevcoop, quando cumprida a condição prevista no art. 40, ou ao benefício previsto no art. 46, caso este ocorra durante a fase de diferimento.	Art. 31. O participante que tiver optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus ao benefício de aposentadoria programada previsto no Plano Prevcoop, quando cumprida a condição prevista no art. 40, ou ao benefício previsto no art. 47 , caso este ocorra durante a fase de diferimento.	Adequações gramaticais. Revista remissão ao Art. 47	
§ 1º. O valor da renda mensal decorrente do benefício proporcional diferido referido no <i>caput</i> será calculado com base no saldo da conta benefício nas condições previstas no capítulo VIII.	§ 1º. O valor da renda mensal decorrente do Benefício Proporcional Diferido referido no <i>caput</i> será calculado com base no saldo da conta benefício nas condições previstas no capítulo VIII.	Adequações gramaticais.	
§ 2º. No caso de invalidez total e permanente ou de morte do participante vinculado, durante o período de diferimento, o participante ou beneficiário terá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez total e permanente ou pensão por morte de participante, respectivamente.	§ 2º. No caso de invalidez total e permanente ou de morte do participante vinculado, durante o período de diferimento, o participante ou beneficiário terá direito ao benefício de renda complementar por invalidez total e permanente ou renda complementar por morte de participante, respectivamente.	Adequações nos termos que designam os benefícios.	
Art. 32. O participante, após cessação do vínculo junto ao instituidor, sem direito ao benefício de aposentaria programada, e que não tenha optado pelos institutos da portabilidade ou do resgate em até 60 dias do recebimento do termo de opção, ou ainda que não tenha elegibilidade aos mesmos institutos, será enquadrado na condição de participante vinculado.	Art. 32. O participante, após cessação do vínculo junto ao Instituidor , sem direito ao benefício de aposentaria programada, e que não tenha optado pelos institutos do autopatrocinio , da portabilidade ou do resgate em até 30 (trinta) dias do envio do termo de opção, ou ainda que não tenha elegibilidade aos mesmos institutos, será enquadrado na condição de participante vinculado.	Adequações no que tange a redução da carência, para maior flexibilidade operacional do plano e adequação gramatical. Adequação à CNPC 50, em observância às exigências da NOTA TÉCNICA.	
Parágrafo Único – Observadas as disposições do caput, caso o participante não tenha cumprido as exigências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 30, e não queira manter suas contribuições, o mesmo terá suas contribuições suspensas até que venha a formalizar sua opção junto à Entidade, ficando obrigado ao cumprimento das responsabilidades relativas aos participantes suspensos, dentre elas, ao custeio administrativo que lhe cabe.	Parágrafo Único. Observadas as disposições do caput, caso o participante não tenha cumprido as exigências previstas no § 2º do art. 30, terá suas contribuições suspensas até que venha a formalizar sua opção junto à Entidade, ficando obrigado ao cumprimento das responsabilidades relativas aos participantes suspensos, dentre elas, ao custeio administrativo que lhe cabe.	Ajuste no número do parágrafo mencionado e no texto haja vista a alteração do capt.	
<i>SEÇÃO II</i>	<i>SEÇÃO II</i>	Texto sem alterações.	
Da portabilidade	Da portabilidade	Texto sem alterações.	
Art. 33. O participante poderá optar pelo instituto da portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao saldo total da conta participante para outro plano de previdência complementar.	Art. 33. O participante poderá optar pelo instituto da portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao saldo total da conta participante para outro plano de previdência complementar.	Texto sem alterações.	
§ 1º. Para ter direito ao instituto da portabilidade o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:	§ 1º. Para ter direito ao instituto da portabilidade o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:	Texto sem alterações.	
I – Ter, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao Plano; e	I – Ter, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao Plano; e	Texto sem alterações.	
II – Não estar em gozo de qualquer um dos benefícios previstos no art. 39 deste Regulamento.	II – Não estar recebendo nenhum dos benefícios previstos no art. 40 deste Regulamento.	Simplificação do vocábulo “gozo” para melhor entendimento de participantes. Revista remissão ao Art. 40	
§ 2º. Os recursos a serem portados, referentes ao direito acumulado do participante, conforme definido em Nota Técnica Atuarial, corresponderá ao valor acumulado no saldo da conta participante, atualizado até a data da efetiva transferência pela variação da cota.	§ 2º. Os recursos a serem portados, referentes ao direito acumulado do participante, corresponderão ao valor acumulado no saldo da conta participante, atualizado até a data da efetiva transferência observada a variação da cota.	Simplificação do conteúdo para favorecer melhor compreensão pelos participantes.	
§ 3º. Manifestado o interesse do participante, requerendo a portabilidade por meio do Termo de Opção fornecido pela Quanta Previdência, devidamente preenchido e assinado pelo participante, será elaborado o Termo de Portabilidade e encaminhado ao mesmo no prazo máximo de 5 (cinco) dias uteis, contados da data do protocolo do requerimento.	§ 3º. Ao requerer a portabilidade por meio do Termo de Opção fornecido pela Quanta Previdência Cooperativa , devidamente preenchido e assinado pelo participante, será elaborado o Termo de Portabilidade e encaminhado a ele no prazo máximo de 5 (cinco) dias uteis, contados da data do protocolo do requerimento.	Ajuste gramatical e atualização da razão social.	
§ 4º Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o participante poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e a descrição do seu entendimento, ficando a cargo da entidade apresentar a resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação.	§ 4º Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o participante poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e a descrição do seu entendimento, ficando a cargo da entidade apresentar a resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação.	Texto sem alterações.	
§ 5º O instituto da portabilidade será efetivado até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, se houver, observado o disposto no § 5º.	§ 5º O instituto da portabilidade será efetivado até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, se houver, observado o disposto no § 4º .	Ajuste no número do parágrafo mencionado.	

§ 6º. A portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do participante no Plano Prevcoop, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do referido plano para com o participante ou seu beneficiário.	§ 6º. A portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do participante no Plano Prevcoop, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do referido plano para com o participante ou seu beneficiário.	Texto sem alterações.	
	§ 7º O pedido de portabilidade poderá ser realizado digitalmente.	Novo texto visando a modernização do processo de Portabilidade.	
Art. 34. Os recursos portados de outras instituições para o Plano Prevcoop serão creditados nas subcontas portabilidade de acordo com a origem e o regime de tributação, sendo atualizados pela variação da cota e controlados em separado com registro contábil específico.	Art. 34. Os recursos portados de outras instituições para o Plano Prevcoop serão creditados nas subcontas de portabilidade de acordo com a origem e o regime de tributação, sendo atualizados pela variação da cota e controlados em separado com registro contábil específico.	Ajuste gramatical.	
<i>SEÇÃO III</i>	<i>SEÇÃO III</i>	Texto sem alterações.	
Do resgate	Do resgate	Texto sem alterações.	
Art. 35. Quando de seu desligamento do plano de benefícios o participante poderá optar pelo instituto do resgate para recebimento de seu direito acumulado no Plano, desde que não esteja em gozo de qualquer um dos benefícios previstos no art. 39 deste Regulamento, observados os critérios constantes dos §§ 3º e 4º em relação à subconta de empregadores e instituidores, bem como as disposições dos arts. 37 e 38.	Art. 35. Quando de seu desligamento do Plano de Benefícios o participante pode optar pelo resgate para recebimento do saldo da conta participante , desde que não esteja recebendo de qualquer uma das rendas previstas no art. 40 deste Regulamento, observados os critérios constantes dos §§ 3º e 4º em relação à subconta de empregadores e Instituidores , bem como as disposições dos arts. 37 e 38.	Adequação conforme Estatuto. Revista remissão ao Art. 40	
§ 1º. A opção dar-se-á através de formulário próprio, denominado Termo de Opção.	§ 1º. A opção será por meio de formulário físico ou digital denominado Termo de Opção, observada a legislação vigente.	Ajuste de redação tendo em vista a modernização do processo de resgate.	
§ 2º. Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo instituto do resgate o participante deverá ter cumprido o prazo mínimo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição no Plano Prevcoop, observada a legislação vigente.	§ 2º. Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo instituto do resgate o participante deverá ter cumprido o prazo mínimo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição no Plano Prevcoop, observada a legislação vigente.	Texto sem alterações.	
§ 3º. Para as contribuições realizadas por pessoas jurídicas ao Plano Prevcoop, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data do último aporte.	§ 3º. Para as contribuições realizadas por pessoas jurídicas ao Plano Prevcoop, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data da última contribuição.	Texto mantido, apesar da exigência da NOTA TÉCNICA, pois etende-se que ao cumprir a carência de 36 meses do último aporte, estariam cumpridas as carências mínimas de 36 meses dos aportes anteriores, logo, atendendo ao normativo vigente. Trata-se de exigência já ocorrida em alterações regulamentares pretéritas e, justificadas, mentidas no regulamento com anuência da PREVIC.	Art. 35, § 3º: solicita-se alterar a parte final do parágrafo em comento, uma vez que nos termos do art. 17, § 3º da Res. CNPC nº 50/2022 a carência em relação a contribuições efetuadas por pessoas jurídicas a plano de benefícios instituído por instituidor dar-se-á em relação a cada uma das contribuições efetuadas, em um prazo mínimo de carência de trinta e seis meses em relação à data do respectivo aporte, e não contados da última contribuição;
§ 4º. Sem prejuízo do disposto no § 3º, o instrumento contratual específico firmado entre a Quanta Previdência e o empregador ou instituidor, para fins de formalização das contribuições, poderá prever condições adicionais para o resgate das contribuições realizadas por estas pessoas jurídicas ao Plano Prevcoop, observadas as condições previstas neste regulamento.	§ 4º. Sem prejuízo do disposto no § 3º, o instrumento contratual específico firmado entre a Quanta Previdência Cooperativa e o empregador ou Instituidor , para fins de formalização das contribuições, poderá prever condições adicionais para o resgate das contribuições realizadas por estas pessoas jurídicas ao Plano Prevcoop, observadas as condições previstas neste regulamento.	Adequação na razão social.	
§ 5º. Observado o § 4º, os recursos retidos da subconta empregadores e instituidores serão destinados à formação de Fundo Previdencial, conforme art. 2º.	§ 5º. Observado o § 4º, os recursos retidos da subconta empregadores e/ou Instituidores serão destinados à formação de Fundo Previdencial, conforme art. 2º.	Adequação gramatical.	
§ 6º. O exercício do resgate da totalidade da Conta Participante implica na cessação dos compromissos do Plano para com o participante e seu(s) beneficiário(s).	§ 6º. O exercício do resgate da totalidade da Conta Participante implica na cessação dos compromissos do Plano para com o participante e seu(s) beneficiário(s).	Texto sem alterações.	
Art. 36. O resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.	Art. 36. O resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.	Adequação à CNPC 50, em observância às exigências da NOTA TÉCNICA Nº 1174/2022/PREVIC	Art. 36, caput: faz-se necessária a alteração do dispositivo mencionado, uma vez que, nos termos do art. 21, II, da Res. CNPC nº 50/2022, o prazo máximo para pagamento parcelado do resgate (total ou parcial) é de 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas; e
§ 1º. No caso de opção do participante pelo pagamento único, o resgate será calculado com base no saldo da conta participante, atualizado pela variação da cota, observadas as alíneas a seguir:	§ 1º. No caso de opção do participante pelo pagamento único, o resgate será calculado com base no saldo da conta participante, atualizado pela variação da cota, observadas as alíneas a seguir:	Texto sem alterações.	

a) Para os termos protocolados na Entidade do 1º (primeiro) ao 15º (décimo quinto) dia do mês, <u>o resgate será pago até o 25º (vigésimo quinto) dia do mesmo mês</u> , observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 35, no que se refere às contribuições efetuadas pelo empregador ou instituidor.	a) Para os termos protocolados na Entidade do 1º (primeiro) ao 15º (décimo quinto) dia do mês, o resgate será pago até o último dia do mesmo mês , observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 35, no que se refere às contribuições efetuadas pelo empregador ou Instituidor .	Alteração para adequação do cronograma operacional.	
b) Para os termos protocolados na Entidade do 16º (décimo sexto) ao último dia do mês, <u>o resgate será pago até o 10º (décimo) dia do mês subsequente</u> , observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 35, no que se refere às contribuições efetuadas pelo empregador ou instituidor.	b) Para os termos protocolados na Entidade do 16º (décimo sexto) ao último dia do mês, o resgate será pago até o 16º (décimo sexto) dia do mês subsequente , observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 35, no que se refere às contribuições efetuadas pelo empregador ou Instituidor .	Alteração para adequação do cronograma operacional.	
§ 2º. No caso de opção do participante pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da cota e <u>será paga até o 10º (décimo) dia útil de cada mês</u> .	§ 2º. No caso de opção do participante pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da cota e será paga até o 16º (décimo sexto) dia útil de cada mês .	Alteração para adequação do cronograma operacional.	
§3º. Por opção do participante, o início do pagamento do valor do resgate poderá ser diferido por um prazo de até 120 (cento e vinte) meses, onde o direito acumulado do participante, apurado quando da opção pelo instituto, será atualizado pela variação da cota até a data do efetivo resgate.		Exclusão do texto, conforme exigências da NOTA TÉCNICA.	Art. 36, § 3º: solicita-se excluir o parágrafo em questão, visto que a legislação correlata ao resgate não prevê diferimento tão alongado para o seu pagamento (em verdade, o art. 21, I, da Res. CNPC nº 50/2022, prevê um diferimento máximo de até 90 (noventa) dias para o pagamento do resgate em cota única). Neste sentido, recomenda-se que o participante seja orientado a permanecer em BPD pelo prazo que lhe aprovar, somente devendo decidir-se pelo exercício do resgate quando efetivamente aproximar-se da data de resgate desejada.
Art. 37. Observada a carência de que trata o § 2º do Art. 35, o participante que não esteja em gozo de benefício poderá, a cada dois anos, resgatar até vinte por cento da subconta de contribuições básicas pessoais, prevista no Art. 25, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano.	Art. 37. Observada a legislação vigente , o participante ativo poderá, a cada dois anos, resgatar até vinte por cento da subconta de contribuições básicas pessoais, prevista no Art. 25, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano.	Simplificação do texto para melhor compreensão pelos participantes e assistidos, dando observância à legislação vigente.	
Art. 38. Observada a carência de que trata o § 2º do Art. 35, adicionalmente, o participante ativo poderá, a qualquer tempo, e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano, exercer o resgate das seguintes parcelas do saldo de sua conta participante:	Art. 38. Observada a legislação vigente , adicionalmente, o participante ativo poderá, a qualquer tempo, e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano, exercer o resgate das seguintes parcelas do saldo de sua conta participante:	Simplificação do texto para melhor compreensão pelos participantes e assistidos, dando observância à legislação vigente.	
a) Até 100% dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas, acumulados nas subcontas de portabilidade “aberta”, previstas no Art. 25;	a) Até 100% (cem por cento) dos valores de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras autorizadas a operar plano de benefícios , acumulados nas respectivas subcontas de portabilidade, previstas no Art. 25;	Texto alterado para convergência às disposições da CNPC 50	
b) Até 100% dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas, subcontas de portabilidade “fechada”, previstas no Art. 25;	b) Até 100% (cem por cento) dos valores de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, acumulados nas respectivas subcontas de portabilidade, previstas no Art. 25, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;	Texto alterado para convergência às disposições da CNPC 50	
c) Até 100% dos valores oriundos de aportes vertidos pelo participante, acumulados na subconta de aportes pessoais, prevista no Art. 25;	c) Até 100% (cem por cento) dos valores de contribuições extras vertidos pelo participante, acumulados na subconta de contribuições extras pessoais, prevista no Art. 25;	Inclusão de número por extenso e adequação do termo aporte.	
	SEÇÃO IV	Texto sem alteração.	
	Do autopatrocínio	Texto sem alteração.	
	Art. 39. Na hipótese da perda do vínculo associativo do participante com o Instituidor, o mesmo poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, hipótese em que se tornará participante autopatrocinado.	Adequação à CNPC 50, em observância às exigências da NOTA TÉCNICA PREVIC	
	§ 1º A opção dar-se-á por meio de formulário próprio, denominado de Termo de Opção.	Adequação à CNPC 50, em observância às exigências da NOTA TÉCNICA PREVIC	
	§ 2º Para ter direito a este instituto o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:	Adequação à CNPC 50, em observância às exigências da NOTA TÉCNICA PREVIC	

	I - cessação do vínculo associativo com o Instituidor;	Adequação à CNPC 50, em observância às exigências da NOTA TÉCNICA PREVIC	
	II - efetuar a opção de que trata o caput em até 30 (trinta) dias do envio do termo de opção;	Adequação à CNPC 50, em observância às exigências da NOTA TÉCNICA PREVIC	
	§ 3º É facultado ao participante optante pelo Autopatrocínio efetuar contribuições básicas e/ou extras, que serão creditadas na conta participante.	Adequação à CNPC 50, em observância às exigências da NOTA TÉCNICA PREVIC	
	§ 4º É facultado ao participante autopatrocinado a contratação ou manutenção do capital segurado mediante contribuições para benefícios de risco, conforme art. 43.	Adequação à CNPC 50, em observância às exigências da NOTA TÉCNICA PREVIC. Revista remissão ao Art. 43	
	§ 5º A opção do participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, pela portabilidade ou pelo resgate, observadas as disposições deste regulamento.	Adequação à CNPC 50, em observância às exigências da NOTA TÉCNICA PREVIC	
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	Texto sem alterações.	
<i>Dos benefícios e suas características</i>	<i>Dos benefícios e suas características</i>	Texto sem alterações.	
SEÇÃO I	SEÇÃO I	Texto sem alterações.	
Dos benefícios	Dos benefícios	Texto sem alterações.	
Art. 39. O Plano Prevcoop oferecerá os seguintes benefícios:	Art. 40. O Plano Prevcoop oferece os seguintes benefícios:	Ajuste da redação na conjugação verbal. Ajuste da numeração do artigo.	
I - Aposentadoria programada;	I - Renda Complementar programada;	Adequação no termo que designa o benefício.	
II - Aposentadoria por invalidez total e permanente; e	II - Renda Complementar por invalidez total e permanente; e	Adequação no termo que designa o benefício.	
III - Pensão por morte de participante.	III - Renda Complementar por morte de participante.	Adequação no termo que designa o benefício.	
Parágrafo Único. Ao assistido que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no <i>caput</i> deste artigo, será concedido um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 do referido mês.	§ 1º Na data da concessão do benefício, o Participante ou Beneficiário poderá optar formalmente pelo recebimento de Abono Anual, podendo rever sua opção anualmente, observado o período estabelecido pelo § 1º do Art. 50.	Alteração no texto com objetivo de maior flexibilidade do plano, para inclusão de forma opcional referente ao abono anual (13º renda). Revista remissão ao Art. 50	
	§ 2º Quando da opção de que trata o § 1º o assistido deverá optar, ainda, pelo recebimento do abono anual em parcela única, em dezembro de cada ano, ou em duas parcelas nos meses de junho e novembro de cada exercício.	Inclusão no texto com objetivo de maior flexibilidade do plano, para inclusão de forma opcional referente ao abono anual (13º renda).	
	§ 3º Observada a data da concessão do benefício e a opção efetuada pelo assistido, caso não haja tempo hábil para pagamento em duas parcelas, conforme § 2º, o abono anual será efetuado extraordinariamente em parcela única no primeiro exercício.	Inclusão no texto com objetivo de maior flexibilidade do plano, para inclusão de forma opcional referente ao abono anual (13º renda).	
	§ 4º O pagamento do Abono Anual de que trata o § 1º não será efetuado pela Quanta Previdência em caso de suspensão de renda.	Novo texto para adequação das práticas operacionais.	
	§ 5º O valor do Abono Anual será equivalente à renda mensal do mês de dezembro, em caso de parcela única, ou equivalente à 50% (cinquenta por cento) das rendas de junho e novembro, em caso de opção por duas parcelas, conforme § 2º.	Novo texto para adequação das práticas operacionais.	
Subseção I	Subseção I	Texto sem alterações.	
Da aposentadoria programada	Da renda complementar programada	Adequação no termo que designa o benefício.	
Art. 40. O participante somente poderá requerer o benefício de aposentadoria programada quando atingir a idade escolhida para a aposentadoria programada nos termos previstos no art. 4º, § 2º.	Art. 41. Observada a maioria civil , o participante poderá requerer o benefício de renda complementar programada a qualquer tempo , nos termos previstos no art. 4º, § 2º.	Adequação do texto quanto à observância da maioria para benefício programado. Ajuste da numeração do artigo.	

	§ 1º Após a concessão do benefício, o Participante Assistido poderá, anualmente, suspender sua renda complementar programada, quando poderá manter o recolhimento das contribuições previstas nos incisos II e III do Art. 10.	Nova redação visando a flexibilidade aos Participantes Assistidos, seguindo modelo “Prevsonho”.	
	§ 2º O Participante Assistido poderá, a qualquer tempo, solicitar o fim da suspensão de que trata o § 1º, quando serão efetuados os pagamentos mensais, observadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 50.	Nova redação visando a flexibilidade aos Participantes Assistidos, seguindo modelo “Prevsonho”. Revisão ao Art. 50	
Subseção II	Subseção II	Texto sem alterações.	
Do capital segurado para benefícios de risco	Do capital segurado para benefícios de risco	Texto sem alterações.	
Art. 41. O participante poderá complementar seus benefícios de risco através de contribuições específicas para contratação adicional de capital segurado, conforme condições estabelecidas em contrato firmado pela Quanta Previdência junto a uma Sociedade Seguradora.	Art. 42. O participante poderá complementar seus benefícios de risco através de contribuições específicas para contratação adicional de capital segurado, conforme condições estabelecidas na Política de Aceitação de Riscos, prevista em contrato firmado pela Quanta Previdência Cooperativa junto a uma Seguradora .	Ajustes no texto para favorecer uma melhor compreensão de seu conteúdo e adequação na razão social. Ajuste da numeração do artigo.	
Parágrafo único. O capital segurado, quando contratado, será destinado a complementar os benefícios de aposentadoria por invalidez total e permanente ou de pensão por morte, previstos neste Regulamento, nos casos de invalidez total e permanente e de morte do participante, respectivamente.	§ 1º O capital segurado, quando contratado, será destinado a complementar os benefícios de renda complementar por invalidez total e permanente ou renda complementar por morte, previstos neste Regulamento, nos casos de invalidez total e permanente e de morte do participante, respectivamente.	Adequação no termo que designam os benefícios.	
	§ 2º O participante que deixar de recolher a contribuição para benefícios de risco terá cancelada a sua cobertura contratada junto à Seguradora, conforme disposto no art. 15.	Nova redação para maior transparência quanto à possibilidade de cancelamento do capital segurado por inadimplência.	
	§ 3º A cobertura adicional para os benefícios de risco poderá ser suspensa em caso de rescisão ou não renovação do contrato com a Seguradora, restando à Quanta Previdência Cooperativa a obrigatoriedade de comunicação prévia aos participantes e assistidos.	Novo texto para atendimento das exigências da Resolução CNPC 17/2015.	
Art. 42. Será facultada a contratação de capital segurado para garantia dos riscos de invalidez total e permanente e de morte seja no ato do ingresso ou posteriormente.	Art. 43. Será facultada a contratação de capital segurado para garantia de proteção complementar aos riscos de invalidez total e permanente e de morte seja no ato do ingresso ou posteriormente.	Ajustes no texto para favorecer uma melhor compreensão de seu conteúdo. Ajuste da numeração do artigo.	
Parágrafo único. O contrato do capital segurado somente será efetivado após aprovação e aceite da Sociedade Seguradora e com o devido pagamento da primeira contribuição para benefício de risco de que trata o Art. 14.	Parágrafo único. O contrato do capital segurado estará vigente após aprovação e aceite da Seguradora e com o devido pagamento da primeira contribuição para benefício de risco de que trata o Art. 14.	Ajustes no texto para favorecer uma melhor compreensão de seu conteúdo.	
Art. 43. A Quanta Previdência, ao celebrar contrato com a Sociedade Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do capital segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal dos participantes e de seus beneficiários.	Art. 44. A Quanta Previdência Cooperativa , ao celebrar contrato com a Seguradora , assumirá como contratante ou estipulante do capital segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal dos participantes e de seus beneficiários.	Adequação na razão social. Ajuste da numeração do artigo.	
§ 1º O participante que desejar contratar o capital segurado deverá assinar a proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela seguradora.	§ 1º O participante que desejar contratar o capital segurado deverá apresentar a documentação exigida pela seguradora.	Simplificação no texto e adequação do termo, em observância ao Art. 2º.	
§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento do capital segurado previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a Seguradora.	§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação, alteração e cancelamento do capital segurado previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a Seguradora.	Adequação no texto à prática operacional da Entidade.	
Art. 44. O valor do capital segurado, a ser contratado junto à Sociedade Seguradora, será livremente escolhido pelo participante, observados os limites técnicos estabelecidos pela seguradora.	Art. 45. O valor do capital segurado, a ser contratado junto à Seguradora , será livremente escolhido pelo participante, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora .	Simplificação no texto e adequação do termo, em observância do Art. 2º. Ajuste da numeração do artigo.	
§ 1º. O capital segurado será custeado mensalmente pelo participante, empregadores ou instituidores, por meio da contribuição para benefícios de risco efetuada à Quanta Previdência, que repassará os valores à Sociedade Seguradora.	§ 1º. O capital segurado será custeado por meio da contribuição para benefícios de risco efetuada à Quanta Previdência Cooperativa , que repassará os valores à Seguradora .	Simplificação no texto para favorecer a compreensão pelos participantes e adequação da razão social.	

§ 2º. O capital segurado previsto no <i>caput</i> deste artigo, será reajustado no 1º (primeiro) dia de junho de cada ano, pela variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada entre o mês de maio do ano anterior e abril do ano de reajuste, observada a contratação do capital pelo participante ou a última elevação solicitada como mês inicial para fins da variação acumulada.	§ 2º. O capital segurado previsto no <i>caput</i> deste artigo, será reajustado no mês de junho de cada ano, pela variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada entre o mês de abril do ano anterior e março do ano de reajuste, observada a contratação do capital pelo participante ou a última alteração solicitada como mês inicial para fins da variação acumulada.	Adequação no texto para maior flexibilidade operacional da Entidade.	
§ 3.º Caso tenha ocorrido a redução do capital segurado por solicitação do participante, será considerada a variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada entre o mês de maio do ano anterior e abril do ano de reajuste, observada a contratação do capital pelo participante como mês inicial para fins da variação acumulada.	§ 3.º Caso a variação acumulada apurada seja negativa, o capital segurado não será reajustado, permanecendo o valor atual de cobertura.	Adequação de texto para casos de deflação anual.	
Art. 45. Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez total e permanente do participante o capital segurado será pago pela Sociedade Seguradora à Quanta Previdência, que dará plena e restrita quitação à contratada.	Art. 46. Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez total e permanente do participante, o capital segurado será pago pela Seguradora à Quanta Previdência Cooperativa , que dará plena e irestrita quitação à contratada.	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos e adequação da palavra para o significado que se pretende dar.	
Parágrafo único. O valor do capital segurado, pago pela Sociedade Seguradora, será creditado na conta mantida em favor do participante, para fins de composição da aposentadoria por invalidez total e permanente ou da pensão por morte de participante.	Parágrafo único. O valor do capital segurado, pago pela Seguradora , será creditado na conta mantida em favor do participante, para fins de composição da renda complementar por invalidez total e permanente ou da renda complementar por morte de participante.	Adequação conforme Estatuto.	
Subseção III	Subseção III	Texto sem alterações.	
Da aposentadoria por invalidez total e permanente	Da renda complementar por invalidez total e permanente	Adequação no termo que designa o benefício.	
Art. 46. No caso de invalidez total e permanente, o participante fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez total e permanente, conforme opções de renda previstas no art. 49.	Art. 47. No caso de invalidez total e permanente devidamente comprovada , o participante fará jus ao recebimento da renda complementar por invalidez total e permanente, conforme opções de renda previstas no art. 50 .	Adequação no termo que designa o benefício e exigência da comprovação para favorecer as práticas operacionais da Entidade quanto à isenção de Imposto de renda. Ajuste da numeração do artigo. Revista remissão ao Art. 50	
§ 1º. Durante o recebimento do benefício de aposentadoria programada, o assistido que se invalidar por invalidez total e permanente e que tiver contratado capital segurado, terá o referido benefício transformado em aposentadoria por invalidez total e permanente, sendo o saldo da conta benefício acrescido do capital segurado e a renda mensal recalculada conforme previsto no art. 49.	§ 1º. Durante o recebimento do benefício de renda complementar programada, o assistido que se invalidar de forma total e permanente e que tiver contratado capital segurado, terá o referido benefício transformado em renda complementar por invalidez total e permanente, sendo o saldo da conta benefício acrescido do capital segurado e a renda mensal recalculada conforme previsto no art. 50 .	Adequação no termo que designa o benefício. Revista remissão ao Art. 50	
§ 2º. O benefício de aposentadoria por invalidez total e permanente será concedido mediante perícia médica efetuada por especialista indicado pela Quanta Previdência, quando necessário.	-	Exclusão de parágrafo para maior adequação à prática da Entidade.	
§ 3º. Caso tenha havido a contratação de capital segurado, conforme subseção II da seção I do capítulo VIII, a Sociedade Seguradora poderá requerer perícia médica efetuada por especialista indicado por ela, para fins de aceitação da condição de invalidez total e permanente e transferência do capital segurado contratado.	§ 2º. Em caso de contratação de capital segurado, conforme subseção II da seção I do capítulo VIII, a Seguradora poderá requerer perícia médica efetuada por especialista indicado por ela, para fins de aceitação da condição de invalidez total e permanente e transferência do capital segurado contratado.	Simplificação no texto para favorecer a compreensão pelo participante, além de adequação da numeração do parágrafo.	
§ 4º. Observado o § 3º, caso tenha havido a contratação de capital segurado, conforme subseção II da seção I do capítulo VIII, a não aceitação, por parte da seguradora, da condição de invalidez total e permanente e da transferência do capital segurado, acarretará em concessão pela Quanta Previdência do benefício, apurado com base no saldo da conta participante, observado o § 2º.	§ 3º Observado o § 2º, caso ocorra a não aceitação, por parte da Seguradora , da condição de invalidez total e permanente e da transferência do capital segurado, poderá o participante requerer a renda complementar por invalidez total e permanente apurada com base no saldo da conta participante.	Adequação no texto para favorecer a compreensão do participante quanto a faculdade de entrar em recebimento de benefício por invalidez mesmo com a não aceitação pela seguradora da condição de invalidez.	
Subseção IV	Subseção IV	Texto sem alterações.	
Da pensão por morte	Da renda complementar por morte	Adequação do termo que designa o benefício.	
Art. 47. No caso de falecimento do participante, os beneficiários indicados farão jus ao benefício de pensão por morte.	Art. 48. No caso de falecimento do participante, os beneficiários indicados terão direito à renda complementar por morte.	Adequação conforme Estatuto. Ajuste da numeração do artigo.	
§ 1º. Na falta de beneficiário do participante, o saldo da conta benefício, se houver, será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.	§ 1º. Na falta de beneficiário do participante, o saldo da conta benefício, se houver, será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.	Texto sem alterações.	

§ 2º. No caso de falecimento de beneficiário em gozo de benefício previsto no inciso III do art. 39, o saldo da conta benefício, se houver, será pago de uma única vez aos seus sucessores respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.	§ 2º. No caso de falecimento de beneficiário em recebimento de renda previsto no inciso III do art. 40 , o saldo da conta benefício, se houver, será pago de uma única vez aos seus sucessores respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.	Ajuste do vocábulo “gozo” de benefício para melhor entendimento de participantes e adequação gramatical. Revista remissão ao Art. 40	
§ 3º. Caso ocorra o falecimento de um ou mais beneficiários que não estejam em gozo de benefício e não haja alteração dos percentuais pelo participante, o saldo da conta participante ou da conta benefício relativo aos respectivos beneficiários que vieram a falecer, será integralmente rateado aos demais beneficiários inscritos remanescentes de forma proporcional ao percentual indicado pelo participante, conforme § 3º do art. 8º.	§ 3º. Caso ocorra o falecimento de um ou mais beneficiários que não estejam em recebimento de renda e não haja alteração dos percentuais pelo participante, o saldo da conta participante ou da conta benefício relativo aos respectivos beneficiários que vieram a falecer, será integralmente dividido aos demais beneficiários inscritos remanescentes de forma proporcional ao percentual indicado pelo participante, conforme § 3º do art. 8º.	Ajuste do vocábulo “gozo” de benefício para melhor entendimento de participantes.	
SEÇÃO II	SEÇÃO II	Texto sem alterações.	
Do cálculo e das opções de pagamento dos benefícios	Do cálculo e das opções de pagamento das rendas	Adequação do termo que designa o benefício.	
Art. 48. O valor de cada benefício oferecido por este Plano será calculado após deferimento pela Entidade, com base no saldo da conta benefício vigente no último dia do mês de deferimento, ressalvado o exposto no § 3º deste artigo.	Art. 49. O valor das rendas oferecidas por este Plano será calculado após deferimento pela Entidade, com base no saldo atual da conta benefício vigente no último dia do mês de deferimento, ressalvado o exposto no § 3º deste artigo.	Adequação do termo que designa o benefício e ajuste para previsão das práticas operacionais da Entidade. Ajuste da numeração do artigo.	
§ 1º. O pagamento ocorrerá no mês seguinte ao deferimento, na forma escolhida pelo participante ou beneficiário, nos termos do art. 49 deste Regulamento.	§ 1º. O primeiro pagamento ocorrerá no máximo até o último dia útil do mês subsequente à data do cálculo , na forma escolhida pelo participante ou beneficiário, nos termos do art. 50 deste Regulamento.	Adequação no texto de modo a evidenciar a data do cálculo para fins de maior clareza, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Revista remissão ao Art. 50	
§ 2º. Os participantes que tiverem contratado capital segurado para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e morte junto à Sociedade Seguradora necessitarão atender aos requisitos estabelecidos pela seguradora para o pagamento do referido capital.	§ 2º. Os participantes que tiverem contratado capital segurado para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e morte junto à Seguradora necessitarão atender aos requisitos estabelecidos pela Seguradora para o pagamento do referido capital.	Adequação do termo, conforme Art. 2º.	
§ 3º. O deferimento dos benefícios que tenham capital segurado contratado, para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e morte, somente ocorrerá a partir do efetivo repasse do valor total do referido capital ou do indeferimento pela Sociedade Seguradora à Quanta Previdência.	§ 3º. O cálculo das rendas que tenham capital segurado somente ocorrerá a partir da aprovação e repasse do capital ou negativa da Seguradora .	Ajustes na redação para melhoria de entendimento aos participantes.	
§ 4º. No caso de falecimento do participante, poderá o beneficiário optar pelo início imediato ou não do benefício de pensão por morte.	§ 4º. No caso de falecimento do participante, poderá o beneficiário optar pelo início imediato ou não do benefício da renda complementar por morte.	Adequação do termo que designa o benefício.	
§ 5º. Caso opte pelo diferimento do início de seu benefício de pensão por morte, o valor do mesmo será calculado com base no saldo da conta benefício vigente no último dia do mês em que ocorrer o deferimento para início da renda.	§ 5º. Caso opte pelo diferimento do início de sua renda complementar por morte, o valor será calculado com base no saldo da conta benefício vigente na data do deferimento pela Quanta Previdência Cooperativa para início da renda.	Ajustes na redação para melhoria de entendimento aos participantes.	
Art. 49. O participante que preencher as condições previstas nos arts. 40 ou 46 deste Regulamento, bem como os beneficiários, para receber um dos benefícios previstos no Plano Prevcoop, poderá na data do requerimento optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Art. 50. O participante que preencher as condições previstas nos arts. 41 ou 46 deste Regulamento, bem como os beneficiários, para receber um dos benefícios previstos no Plano Prevcoop, poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Texto simplificado para melhor compreensão dos participantes e assistidos. Ajuste da numeração do artigo. Revista remissão ao Art 41.	
I - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo de recebimento de benefício escolhido não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos, sendo apurada mediante aplicação do fator de conversão, conforme disposições do art. 2º, inciso XXXVII, observada a metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.	I - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo de recebimento de benefício escolhido não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos, sendo apurada mediante aplicação do fator de conversão, conforme disposições do art. 2º, observada a metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.	Alteração na numeração do inciso.	
II - renda mensal por prazo indeterminado da seguinte forma:	II - renda mensal por prazo indeterminado da seguinte forma:	Texto sem alterações.	
a) renda mensal com aplicação de percentual escolhido pelo requerente entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,00% (um por cento) sobre o saldo da conta benefício; ou	a) renda mensal com aplicação de percentual escolhido pelo requerente entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,00% (um por cento) sobre o saldo da conta benefício; ou	Texto sem alterações.	
b) renda mensal com aplicação de fator de conversão, apurado com base na expectativa de vida do participante na data do cálculo do benefício, observadas as disposições do art. 2º, inciso XXXVIII e metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.	b) renda mensal com aplicação de fator de conversão, apurado com base na expectativa de vida do participante na data do cálculo do benefício, observadas as disposições do art. 2º e metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.	Alteração na numeração do inciso.	

§ 1º. Ressalvado o prazo mínimo previsto no inciso I do <i>caput</i> , as opções previstas nos incisos deste artigo poderão ser revistas anualmente mediante requerimento protocolado na Quanta Previdência, até o dia 15 de maio de cada ano, podendo o assistido optar por novo prazo ou forma de recebimento.	§ 1º. Ressalvado o prazo mínimo previsto no inciso I do <i>caput</i> , as opções previstas nos incisos deste artigo poderão ser revistas anualmente mediante requerimento protocolado na Quanta Previdência Cooperativa entre 1 de novembro até o dia 25 de dezembro de cada ano, podendo o assistido optar por novo prazo ou forma de recebimento.	Adequação conforme Estatuto.	
§ 2º. As opções de que trata o § 1º, determinarão o recálculo do benefício, efetuado com base no saldo remanescente da conta benefício vigente em maio, surtindo efeitos sobre os benefícios a serem pagos a partir do mês de junho do mesmo ano.	§ 2º. As opções de que trata o § 1º, determinarão o recálculo do benefício, efetuado com base no saldo remanescente da conta benefício vigente em janeiro , surtindo efeitos sobre os benefícios devidos a partir de então .	Ajuste na redação para melhor operacionalização pela Entidade.	
§ 3º. No caso da não ocorrência da opção prevista no §1º, a renda mensal percebida será recalculada automaticamente, com base no saldo remanescente da conta benefício vigente em maio, e passará a vigor em 1º de junho do referido ano, na última forma escolhida para o recebimento do benefício.	§ 3º. No caso da não ocorrência da opção prevista no §1º, a renda mensal percebida será recalculada automaticamente, com base no saldo remanescente da conta benefício vigente em janeiro , e passará a vigor em fevereiro do referido ano, na última forma escolhida para o recebimento do benefício.	Ajuste na redação para melhor operacionalização pela Entidade.	
§ 4º. A opção por uma das alternativas de pagamento previstas no <i>caput</i> deste artigo deverá ser formulada pelo participante ou beneficiário, através de formulário fornecido pela Quanta Previdência, na data de requerimento do respectivo benefício, acrescidos dos documentos que forem necessários.	§ 4º. A opção por uma das alternativas de pagamento previstas no <i>caput</i> deste artigo deverá ser formulada pelo participante ou beneficiário, através de formulário fornecido pela Quanta Previdência Cooperativa , na data de requerimento do respectivo benefício, acrescidos dos documentos que forem necessários.	Adequação na razão social.	
§ 5º. Para fins de cálculo do benefício de pensão por morte, o saldo da conta benefício será rateado entre os beneficiários do participante na proporção por ele indicada na forma prevista no art. 8º e observadas as disposições do art. 47.	§ 5º. Para fins de cálculo do benefício de pensão por morte, o saldo da conta benefício será rateado entre os beneficiários do participante na proporção por ele indicada na forma prevista no art. 8º e observadas as disposições do art. 48 .	Revista remissão ao Art. 48.	
Art. 50. Mediante opção expressa do participante, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício:	Art. 51 . Mediante opção expressa do participante, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício:	Ajuste da numeração do artigo.	
I - Até 25% do total da conta benefício prevista no art. 27 deste Regulamento, convertendo o saldo remanescente em renda mensal;	I - Até 25% (vinte e cinco por cento) do total da conta benefício prevista no art. 27 deste Regulamento, convertendo o saldo remanescente em renda mensal;	Ajuste na redação para inclusão do número por extenso.	
II - Na ocorrência de benefício de risco, ao participante que tenha contratado capital segurado, ser-lhe-á facultado escolher por sacar o valor previsto no inciso anterior ou o total acumulado na conta participante, convertendo o referido capital em renda mensal, desde que o saque não exceda 25% da conta benefício.	II - Na ocorrência de benefício de risco, ao participante que tenha contratado capital segurado, ser-lhe-á facultado escolher por sacar o valor previsto no inciso anterior ou o total acumulado na conta participante, convertendo o referido capital em renda mensal, desde que o saque não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da conta benefício.	Ajuste na redação para inclusão do número por extenso.	
Parágrafo único. No caso de o participante exercer as faculdades previstas nos incisos anteriores o saldo remanescente da conta benefício será transformado em renda mensal conforme opção deste, exercida na forma prevista no art. 49.	Parágrafo único. No caso de o participante exercer as faculdades previstas nos incisos anteriores o saldo remanescente da conta benefício será transformado em renda mensal conforme opção deste, exercida na forma prevista no art. 49.	Texto sem alterações.	
Art. 51. No caso de falecimento de participante, o beneficiário poderá, para percepção de benefício, optar por uma das alternativas a seguir descritas:	Art. 52 . No caso de falecimento de participante, o beneficiário poderá, para percepção de benefício, optar por uma das alternativas a seguir descritas:	Ajuste da numeração do artigo.	
I - Receber em renda mensal o valor do saldo da Conta benefício, acrescido do capital segurado, quando contratado com a Sociedade Seguradora, observadas as opções previstas no Art. 49.	I - Receber em renda mensal o valor do saldo da conta benefício, acrescido do capital segurado, quando contratado com a Seguradora , observadas as opções previstas no Art. 49.	Ajustes na redação.	
II - Receber até 25% do valor da Conta benefício existente na data do deferimento pela Entidade, convertendo o saldo remanescente em renda mensal.	II - Receber até 25% (vinte e cinco por cento) do valor da conta benefício existente na data do deferimento pela Entidade, convertendo o saldo remanescente em renda mensal.	Inclusão de número por extenso.	
III - Se o assistido tiver contratado Capital Segurado para cobertura do risco de morte, o seu beneficiário poderá receber de uma única vez o valor da Conta benefício, deduzido o valor do Capital Segurado, sendo este convertido em renda mensal, desde que o saque não exceda 25% da conta benefício.	III - Se o assistido tiver contratado Capital Segurado para cobertura do risco de morte, o seu beneficiário poderá receber de uma única vez o valor da conta benefício, deduzido o valor do Capital Segurado, sendo este convertido em renda mensal, desde que o saque não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da conta benefício.	Inclusão de número por extenso.	
Parágrafo único. O beneficiário, ao optar por um dos incisos anteriores, terá o saldo remanescente da conta benefício transformado em renda mensal conforme previsto no art. 49.	Parágrafo único. O beneficiário, ao optar por um dos incisos anteriores, terá o saldo remanescente da conta benefício transformado em renda mensal conforme previsto no art. 49.	Texto sem alterações.	

Art. 52. Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput do art. 39, inclusive após o recebimento, resulte em valor inferior ao benefício mínimo mensal de referência, previsto no art. 53 deste Regulamento, o saldo da conta benefício será pago de uma única vez ao participante ou beneficiário.	Art. 53. Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput do art. 39, inclusive após o recebimento, resulte em valor inferior ao benefício mínimo mensal de referência, previsto no art. 53 deste Regulamento, o saldo da conta benefício será pago de uma única vez ao participante ou beneficiário.	Ajuste da numeração do artigo.	
§ 1º. No caso de beneficiário, o saldo da conta benefício será pago na proporção indicada pelo participante, na forma prevista no art. 8º deste Regulamento.	§ 1º. No caso de beneficiário, o saldo da conta benefício será pago na proporção indicada pelo participante, na forma prevista no art. 8º deste Regulamento.	Texto sem alterações.	
§ 2º. Com o pagamento do saldo da conta benefício ao participante ou beneficiário, cessarão todas as obrigações do Plano Prevcoop perante eles, inclusive as coberturas de risco de que trata a subseção II da seção I do capítulo VIII.	§ 2º. Com o pagamento do saldo da conta benefício ao participante ou beneficiário, cessarão todas as obrigações do Plano Prevcoop perante eles, inclusive as coberturas de risco de que trata a subseção II da seção I do capítulo VIII.	Texto sem alterações.	
Art. 53. Para fins deste Regulamento, o benefício mínimo mensal de referência será igual ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), vigente no dia 1º (primeiro) de junho de 2016, atualizado anualmente no dia 1º (primeiro) de junho, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada entre o mês de maio do ano anterior e o mês de abril do ano de atualização.	Art. 54. Para fins deste Regulamento, o benefício mínimo mensal de referência será igual ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser observado quando do cálculo ou do recálculo anual dos benefícios e somente poderá ser alterado por determinação do Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa.	Adequação na redação, além de fomento ao ingresso de novos participantes. O valor foi reduzido e não será reajustado automaticamente, restando a alterações regulamentares futuras eventuais ajustes. Ajuste da numeração do artigo.	
Art. 54. O pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento será efetuado <u>até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao deferimento</u> pela Entidade.	Art. 55. O pagamento dos benefícios mensais previstos neste Regulamento será efetuado <u>até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao devido</u> .	Ajuste de texto visando melhor entendimento pelos participantes e pretensos participantes. Ajuste da numeração do artigo.	
Parágrafo único. No caso de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, cujo participante tenha contratado capital segurado para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte, o deferimento pela Entidade ocorrerá após manifestação da Sociedade Seguradora.	-	Texto excluído, pois já está sendo tratado pelo Art. 48.	
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX	Texto sem alterações.	
<i>Das alterações do plano</i>	<i>Das alterações do Plano</i>	Adequação gramatical.	
Art. 55. Este Plano de Benefícios só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com a aprovação do órgão oficial competente.	Art. 56. Este Plano de Benefícios só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com a aprovação do órgão oficial competente.	Ajuste da numeração do artigo.	
Art. 56. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.	Art. 57. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.	Ajuste da numeração do artigo.	
Art. 57. A admissão e retirada do instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.	Art. 58. A admissão e retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.	Ajuste da numeração do artigo.	
CAPÍTULO X	CAPÍTULO X	Texto sem alterações.	
<i>Da prescrição</i>	<i>Da prescrição</i>	Texto sem alterações.	
Art. 58. Sem prejuízo do direito aos benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que as mesmas seriam devidas, resguardadas os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.	Art. 59. Sem prejuízo do direito aos benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardadas os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.	Adequações gramaticais. Ajuste da numeração do artigo.	
§ 1º. As importâncias não recebidas em vida pelo participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do <i>caput</i> , serão pagas aos seus beneficiários, descontados eventuais valores devidos à Entidade.	§ 1º. As importâncias não recebidas em vida pelo participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do <i>caput</i> , serão pagas aos seus beneficiários, descontados eventuais valores devidos à Entidade.	Texto sem alterações.	
§ 2º. Inexistindo beneficiários inscritos no Plano Prevcoop, as importâncias não recebidas em vida pelo participante serão disponibilizadas como seu espólio e, caso não reclamadas, depois de esgotado o prazo e atendidas às exigências legais, serão destinadas ao Plano de Gestão Administrativa para compor o Fundo Administrativo.	§ 2º. Inexistindo beneficiários inscritos no Plano Prevcoop, as importâncias não recebidas em vida pelo participante serão disponibilizadas como seu espólio e, caso não reclamadas, depois de esgotado o prazo e atendidas às exigências legais, serão destinadas ao Plano de Gestão Administrativa para compor o Fundo Administrativo.	Texto sem alterações.	
§ 3º. Os valores prescritos serão transferidos para o Plano de Gestão Administrativa para compor o Fundo Administrativo.	§ 3º. Os valores prescritos serão transferidos para o Plano de Gestão Administrativa para compor o Fundo Administrativo.	Texto sem alterações.	
CAPÍTULO XI	CAPÍTULO XI	Texto sem alterações.	
<i>Das disposições gerais</i>	<i>Das disposições gerais</i>	Texto sem alterações.	

Art. 59. A Quanta Previdência tem o prazo de até 30 dias, a contar da data de protocolo do pedido na Entidade, para deferir qualquer alteração ou movimentação do Plano Prevcoop prevista neste Regulamento.	Art. 60. A Quanta Previdência Cooperativa tem o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo do pedido na Entidade, para deferir qualquer alteração ou movimentação do Plano Prevcoop prevista neste Regulamento.	Adequação na razão social e inclusão do número por extenso. Ajuste da numeração do artigo.	
Parágrafo Único. À critério da Entidade poderá ser disponibilizada, adicionalmente, a possibilidade de adesões, alterações ou cancelamentos por meio de transações remotas, via sistema eletrônico de transmissão de dados e internet, com acesso e autorização via senha do proponente, participante ou assistido, observada a legislação vigente.	Parágrafo único . À critério da Entidade poderá ser disponibilizada, adicionalmente, a possibilidade de adesões, alterações ou cancelamentos por meio de transações remotas, via sistema eletrônico de transmissão de dados e internet, com acesso e autorização via senha do proponente, participante ou assistido, observada a legislação vigente.	Adequação gramatical.	
Art. 60. Para obtenção de qualquer benefício será indispensável que o participante ou beneficiário o requeira a Quanta Previdência, apresentando os documentos que forem necessários.	Art. 61. Para obtenção de qualquer benefício será indispensável que o participante ou beneficiário o requeira a Quanta Previdência Cooperativa , apresentando os documentos que forem necessários ou utilizando os canais disponibilizados .	Adequação na razão social. Ajuste da numeração do artigo.	
Art. 61 – Os valores pagos pela Quanta Previdência aos participantes e beneficiários serão tributados conforme legislação vigente.	Art. 62 – Os valores pagos pela Quanta Previdência Cooperativa aos participantes e beneficiários serão tributados conforme legislação vigente e tendo por base a tabela do imposto de renda pessoa física escolhida exclusivamente pelo participante no ato da inscrição ao plano, podendo ser a progressiva, regressiva ou qualquer outra que venha a ser criada por Lei .	Ajustes na redação para melhoria de entendimento aos participantes. Ajuste da numeração do artigo.	
	Parágrafo único. É dever exclusivo do participante saber as implicações legais decorrentes da escolha citada no caput.	Nova redação para melhoria de entendimento aos participantes e em consonância com o Decreto-Lei nº 4.657/42 (art. 3º).	
	Art. 63. Nenhum participante, beneficiário ou assistido poderá receber valores diretamente da Seguradora contratada pela Quanta Previdência Cooperativa.	Novo artigo para melhoria de entendimento aos participantes e em consonância com a Resolução CNPC 17/2015 (art. 4º, I). Ajuste da numeração do artigo.	
	Art. 64. É dever exclusivo do participante, beneficiário ou assistido manter seu cadastro sempre atualizado, para que possibilite a comunicação entre as partes com assertividade e em tempo exíguo.	Novo artigo para melhoria de entendimento aos participantes. Ajuste da numeração do artigo.	
	Parágrafo único. A inobservância da regra prevista no caput pelo participante, beneficiário ou assistido, isenta a Quanta Previdência Cooperativa de qualquer responsabilização futura decorrente da falta e/ou falha de comunicação entre as partes.	Novo parágrafo para melhoria de entendimento aos participantes.	
Art. 62. O participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Quanta, na administração do Plano Prevcoop, poderá dele recorrer à Diretoria Executiva da Quanta – Previdência, dentro do prazo de 30 dias da ciência do ato.	Art. 65. O participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Quanta, na administração do Plano Prevcoop, poderá dele recorrer à Ouvidoria ou à Diretoria Executiva da Quanta Previdência Cooperativa , dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis da ciência do ato.	Nova numeração de artigo, bem como, adequação da razão social e inclusão da ouvidoria. Ajuste da numeração do artigo.	
Parágrafo único. Da decisão da Diretoria Executiva, caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Quanta Previdência, nos trinta dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado da correspondente notificação.	Parágrafo único. Da decisão da Diretoria Executiva, caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa , nos 30 (trinta) dias úteis seguintes, contados do recebimento, pelo interessado da correspondente notificação.	Ajuste do texto para melhor esclarecimento aos participantes com a palavra úteis e adequação no que tange a razão social.	
Art. 63. A Quanta Previdência disponibilizará acesso ao extrato e demais informações financeiras do plano de benefícios a todos os participantes e assistidos através de área restrita disponibilizada no sitio eletrônico, ou ainda de forma impressa àqueles que assim requererem.	Art. 66. A Quanta Previdência Cooperativa disponibilizará acesso ao extrato e demais informações financeiras do Plano de Benefícios a todos os participantes e assistidos por meio de área virtual destinada aos mesmos, disponibilizada nos canais de comunicação .	Nova numeração de artigo, bem como, ajuste do texto para previsão de operações remotas e adequação gramatical no que tange a razão social. Ajuste da numeração do artigo.	
Art. 64. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Quanta Previdência, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.	Art. 67. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa , observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.	Nova numeração de artigo, bem como, adequação na razão social. Ajuste da numeração do artigo.	
Art. 65. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.	Art. 68. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro ou quaisquer outras constrições .	Nova numeração de artigo, bem como, adequação do texto para maior clareza aos participantes e assistidos. Ajuste da numeração do artigo.	

	§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as importâncias cujos descontos tenham sido autorizados por lei ou por decisão judicial.	Novo parágrafo para maior clareza aos participantes e assistidos.	
	§2º Será nula de pleno direito a venda, a cessão e a constituição de quaisquer ônus sobre os benefícios previdenciários.	Novo parágrafo para maior clareza aos participantes e assistidos.	
Art. 66. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente.	Art. 69. Este Regulamento entrará em vigor a partir de sua aprovação pelo órgão regulador.	Nova numeração de artigo, bem como, adequação na redação, com base no artigo 17 da L.C. nº 109, 29/05/ 2001. Ajuste da numeração do artigo.	
	§ 1º O disposto no art. 6º, parágrafo 3º, terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Novo parágrafo com base no artigo 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.	
	§ 2º O disposto no art. 11, parágrafo 1º, terá eficácia a partir de 60 (sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Novo parágrafo com base no artigo 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.	
	§ 3º O disposto no art. 21 terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Novo parágrafo com base no artigo 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.	
	§ 4º O disposto no art. 38 terá eficácia a partir de 60 (sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Novo parágrafo com base no artigo 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.	
	§ 5º O disposto no art. 39, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, terão eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Novo parágrafo com base no artigo 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.	
	§ 6º O disposto no art. 40 terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Novo parágrafo com base no artigo 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.	
	§ 7º O disposto no art. 41, parágrafo 3º, terá eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Novo parágrafo com base no artigo 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.	
	§ 8º O disposto no art. 49, parágrafos 1º, 2º e 3º terão eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Novo parágrafo com base no artigo 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.	
	§ 9º O disposto no art. 53 terá eficácia a partir de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.	Novo parágrafo com base no artigo 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.	